

FERNANDO RUIVO \*  
MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES \*

COMUNIDADE E ANTROPOLOGIA JURÍDICA EM  
JORGE DIAS: VILARINHO DA FURNA E RIO DE ONOR \*\*

«The village (...), makes up the entity, a community more important in many ways than the family or clan. It happened that the author once drew on the blackboard of one of our village schools the outline of a hut, as a test of observation, and asked: 'Now, my children, what must we add to make a real home?' 'A door!' 'Windows!' 'Stairs!' they began to call. We thought the house complete, and were ready to erase it, when a little girl cried: 'No, it needs something more.' 'And what is that?' 'The neighbors!'

(Ayrout, 1963: 87)

A recente reedição (1981) de dois dos mais importantes textos de Jorge Dias, *Vilarinho da Furna*, *Uma Aldeia Comunitária e Rio de Onor, Comunitarismo Agro-Pastoril*, primeiramente publicados, respectivamente, em 1948 e 1953, veio chamar a atenção para a necessidade de a produção de conhecimento das Ciências Sociais no nosso país se debruçar sobre o seu próprio percurso até à actual situação teórico-metodológica, bem assim como sobre a concomitante imagem da rea-

---

\* Assistentes da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

\*\* O presente texto é uma versão aumentada de uma comunicação apresentada pelos autores no âmbito dos seminários sobre «Métodos e Técnicas de Investigação Social» e «Estado e Direito nas Formações Sociais Contemporâneas», realizados na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra em 1981-82, e orientados, respectivamente, pelo Doutor Madureira Pinto e pelo Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos.

lidade nacional (ou suas «parcelas») que tal caminho nos pretendeu oferecer.

Em primeiro lugar, os autores procurarão analisar a teoria e o método de abordagem da comunidade que enformaram aquilo que o próprio Jorge Dias (1952), referindo-se à década de 50, designou como «período actual, etnológico, antropológico cultural e social» (<sup>1</sup>), mais concretamente sobre a abordagem sistemática do culturalismo e do método configuracionista, aplicada aliás não só nos estudos antropológicos de comunidade mas também em algumas análises de sociologia rural, e suas limitações (Almeida, 1977; Pinto, 1977).

Em segundo lugar, e *apesar* de tais limitações, os autores pensam que no domínio concreto do estudo do direito as pesquisas antropológicas da primeira metade do século, genericamente radicadas no funcionalismo quer de Malinowski (1926) quer de Radcliffe-Brow (1952), tiveram o grande mérito de levantar *uma outra* abordagem do fenómeno social «direito», à revelia do enfoque tradicional da dogmática jurídica, pondo em questão o próprio conceito de direito e erguendo a problemática do pluralismo jurídico na controversia mais vasta das relações entre direito e sociedade (Santos, 1974; 1977; 1980). A tal não escapa Jorge Dias nas suas descrições de Vilarinho da Furna e Rio de Onor, cuja estrutura jurídica, bem como a sua articulação com o direito estatal, se descreverá e analisará na parte final do artigo.

## I A CONSTRUÇÃO DA COMUNIDADE

Se os factores fundamentais da cultura têm vindo a ser enumerados como o homem, a comunidade, o ambiente natural e o tempo (Bernardi, 1978: 50), cuja interacção conjunta vem a produzir essa manifestação, também ela cultural, que é a sociedade mais ampla, o ângulo de enfoque que Jorge Dias, porém, prossegue leva-nos a seleccionar, para efeitos de metodologia de exposição, o segundo dos quatro elementos, a comunidade, como factor central a partir do qual se pode aclarar e compreender, não só o conglomerado de inter-rela-

(<sup>1</sup>) Os restantes períodos, ainda segundo Jorge Dias, podem ser designados como: 1. Origens (fase pré-etnográfica); 2. Precusores (período literário-folclórico); 3. Mestres (período filológico-etnográfico). Sobre o assunto cf. também Lima (1980: 205 ss) e, acerca do 2.º período, também conhecido como romântico, França (1981). Para uma outra tipologia ver Moutinho (1980: 79).

ções que produziram Vilarinho da Furna e Rio de Onor, mas também a imagem que dessas inter-relações o autor em questão nos pretende fornecer.

Não porque em Jorge Dias, em primeiro lugar, o homem como criador de cultura não possua lugar face a uma estrutura asfixiante do tipo da consciência colectiva da solidariedade mecânica elaborada por Durkheim, (1977). Muito pelo contrário, o autor é rico em referências ao sentimento individualista dos membros das comunidades analisadas (\*) e, num texto posterior (1961 a: 10) defende mesmo a tese de a criação consistir sempre num fenómeno individual, aparecendo a comunidade como unicamente condicionadora, seleccionadora e adaptadora de tal produto às necessidades colectivas (configurando-se, portanto, um equilíbrio entre o individual e o colectivo). Não há portanto, ao nível da análise, oposição entre indivíduo e estrutura, entendida esta culturalmente como um «padrão» ou modelo simultaneamente recolhedor/informador da personalidade de base dos indivíduos. E se o posicionamento do contributo individual para a formação sócio-cultural distinguiu, durante algum tempo, a antropologia da sociologia (Bernardi, 1978: 52) (embora mais a antropologia cultural que a social), a superação da dicotomia «primitivos/civilizados» inerente aos objectos de análise das «duas» ciências sociais, a ultrapassagem do entendimento dos métodos intensivos (particularmente a observação participante) e extensivo como partes metodológicas «de leão» de uma e de outra, e o aprofundamento dos estudos epistemológicos, nomeadamente na Europa, referentes à sociologia, têm vindo a obscurecer tal distinção.

Em segundo lugar, também ao ambiente natural é dada, como veremos, grande importância como factor imprescindível para o surgimento e manutenção da comunidade tal como se nos apresenta, embora o elemento tempo, por sua vez, nos apareça apenas enquanto princípio e fim dessas comunidades, ou seja, enquanto tentativa de reconstituição histórica do modo de ser da colectividade e sinais prenunciadores da sua degenerescência (a dinâmica é assim vista apenas pelo prisma da destruição da homogeneidade interior à comunidade).

---

(\*) Mais particularmente no que se refere a Rio de Onor, cuja população classifica, segundo a tipologia de Ruth Benedict (1950), como *dionisiaca* (com os consequentes traços de concorrência, extroversão, procura de prestígio, liberalidade e hospitalidade), contrapondo-a à de Vilarinho da Furna que aponta como *apolínea* (equilíbrio, ordem).

Deste modo, o que nos interessa no presente momento é tentar capturar alguns dos elementos susceptíveis de terem influenciado a construção teórica e social da «comunidade». Para isso deixaremos de lado toda a discussão que de Tönnies a Turner, passando por Gurvitch, procurou encontrar uma associação espontânea de indivíduos, uma comunidade, uma *Communitas* (Turner, 1969), termos aliás que muito já dizem sobre o *wishful thinking* que a ciência social também é, para acentuarmos o modelo etnográfico que a antropologia de Jorge Dias perseguiu, a comunidade, «a unidade ideal, que reúne um conjunto de condições que poderemos considerar ótimas para o trabalhador das ciências sociais» (Dias, 1961, b: 39).

Trata-se, pois, de uma necessidade metodológica. A comunidade é o modelo de análise onde o homem inter-age e, por sua vez, é condicionado; onde o ambiente natural e o tempo se reflectem (determinam?) e por sua vez são produzidos. Mais, a comunidade é o lugar privilegiado onde se encontram um modelo da realidade, uma forma de a abordar e um objecto em análise, espécie de espelho para onde antropólogos e outros cientistas sociais veicularam toda uma gama de objectos pré-construídos.

No âmbito específico deste trabalho, a importância do conceito respeita sobretudo às suas instituições e processos de resolução de conflitos (Santos, 1974; 1977; 1980; Starr, 1978; Yngvesson, 1978; Stirling, 1965), que têm vindo novamente a ser discutidos no quadro de um processo global de informalização da justiça que atribui aos mecanismos da comunidade funções que mergulham em última análise nas formas de auto-governo descritas pelos antropólogos (ver o artigo de Boaventura de Sousa Santos neste mesmo número da RCCC; cf. também Abel, 1982).

Outra questão será a de saber se o modelo ideal tem uma efectiva correspondência na realidade. Se como Barthes afirmava, a história de um escritor é a história de um tema e das suas variações, estamos em crer que a história de alguns ramos das ciências sociais tem também sido o de um tema e algumas variações. E as variações antropológicas do tema comunidade só ultimamente têm vindo a rebentar as costuras das já estafadas homogeneidade, fechamento, fusão, autarcia e isolamento. Sobre isso, a interdisciplinaridade tem tido aliás muito a revelar.

A organização comunitária deve portanto ser clarificada através da análise dos vários e diferentes enfoques que a

construíram. Queremos dizer, a sua abordagem histórica, a abordagem geográfica e a abordagem culturalista.

a) Quanto à primeira, a *abordagem histórica*, ela surge-nos como movimento tendente a explicar a possibilidade da existência da comunidade tal como é. Ou seja, a abordagem histórica, através de uma recolha profunda de toda a espécie de documentos escritos, serve antes do mais para situar e explicar o presente etnográfico, a totalidade integrada, a sincronia. A partir daí, o tempo move-se muito mais lentamente: «é um fenómeno bidimensional com um longo passado, um presente e, virtualmente, nenhum futuro» (Bernardi, 1978: 74).

E, em Jorge Dias a tentação é inevitável: a explicação da sobrevivência / continuidade das estruturas comunitárias é procurada, a este nível, na problemática das origens dessas mesmas estruturas. Problemática essa que, por vezes, é tratada dentro dos postulados da escola evolucionista (1981 b: 19) com referência a uma linha de progresso (é o caso do direito de propriedade), outras vezes em referência às relações culturais complexas, resultantes das migrações dos povos, que caracterizam o difusionismo histórico e cultural (e aqui a comunidade é historicamente aberta, mas em relação ao passado). De qualquer modo, uma tal procura é sempre estabelecida no quadro de «uma forma tradicional de organização só compatível com sociedades de economia mais primitiva» (1981 b: 14).

E é essa economia «primitiva» e concomitantes formas de propriedade que permitem, pelo menos em parte, tentar explicar as formas tradicionais de organização. Quer dizer, mais acentuadamente no caso de Rio de Onor (em relação ao qual se utiliza uma utensilagem descritiva muito mais sofisticada do que em Vilarinho da Furna), são os vestígios da economia agro-pastoril, isto é, os rebanhos comuns e a propriedade colectiva da terra, que levam à existência presente de tradições comunitárias, as quais, por sua vez, foram preservadas ou acentuadas pelo contacto com os povos invasores da península (os romanos, no primeiro caso, apesar da apropriação individual do solo, por não haverem excluído a fruição dos baldios; os germanos, no segundo, pela mão das suas míticas tradições comunitárias).

Deste modo, Jorge Dias acaba por diluir a economia no passado. Nas suas descrições, a economia é central e ao mesmo tempo descentrada da análise: explica a origem, é estaticamente omnipresente — mas é descritivamente menos inter-

veniente (salvo a introdução de inovações por parte do *conselho*). Quer dizer, pressupõe-se enquanto sobrevivência condenada («primitiva») na formulação do presente, desse facto decorrendo a condenação do próprio presente.

Outros argumentos, também eles históricos, são pouco tomados em conta ou, até, ignorados por Jorge Dias. É o caso do argumento do tipo de colonização levado a cabo pelos primeiros reis na região de Trás-os-Montes e empregue por Orlando Ribeiro (1940: 420). Segundo este, nessa região, o tipo de colonização adoptado é diferente do de todas as outras regiões do país, o que só se explica pela prevalência de usos comunitários anteriores: a atribuição de terras é feita, não a grupos de famílias, grandes senhores ou ordens religiosas, mas a uma colectividade que toma em comum o cultivo e se responsabiliza pelo pagamento do tributo (por aí se mantendo fechada sobre os bens comunais e ao ingresso de novos membros). Este tipo de argumento não interessaria a Jorge Dias, preocupado com a própria origem das tradições em causa, mas não deixa de lhe dar resposta ao afirmar a dado passo que «os ermamentos (...) não podem ser sempre tomados à letra, assim como os repovoamentos não são coisa tão absoluta como, por vezes, se julga» (Dias, 1981 b: 20).

Outra questão, essa avançada por O'Neill (1982: 28), seria a da radicação, não só dos órgãos da estrutura comunitária mas também da própria prestação de trabalho em regime de cooperação, nas relações de subordinação face ao senhor feudal ou família nobre da região. Assim, o conselho de aldeia é, em alguns casos, apontado como o elemento responsável pela ligação entre «patrono» e comunidade, a qual, no seu todo, é responsável pelo tributo. Também a prestação de trabalho (em especial, na sua relação com as jornadas festivas) é considerada como aquilo de que depende a autorização por parte do senhor da utilização das terras de subsistência, das pastagens, lenha e caminhos. Quanto a isto, Jorge Dias apenas nos refere (1981 b: 28-30) o enfeudamento de Rio de Onor a uma casa fidalga e a um mosteiro (registando-se uma mutação de servidões para a Casa de Bragança nos inícios do sec. XVII) e o costume de ser um dos *homens da rodra* a deslocar-se a Bragança para efectuar o pagamento dos impostos.

Outra hipótese ainda, a qual acaba por privilegiar o enfoque da família tal como é discutida por Shanin (1966) como determinante da interacção e valores do campesinato, é a avaliada por Poinsard (1910). Nele, o factor demográfico, neste caso o crescimento da população, obriga à substituição de um

cultivo do tipo individual por um cultivo comum do solo, onde os chefes de família alargam a sua autoridade tradicional sobre a família extensa à própria gestão dos interesses da comunidade <sup>(3)</sup>.

Para O'Neill (1982: 18), pelo contrário, no estudo que realizou na área de Vinhais, põe-se a questão de saber «em que medida é que as relações equilibradas ou igualizadas entre conterrâneos de hoje são um fenómeno historicamente particular, tornado mais usual nas últimas décadas em resultado de um processo geral de igualização da aldeia como consequência da emigração». Nesse sentido, o autor preocupa-se em demonstrar a existência de um sistema estratificado em relação, pelo menos, ao passado e o funcionamento de uma reciprocidade desigual entre anfitrião e trabalhadores.

Quer-nos parecer, face a isto, que a abordagem histórica levada a cabo por Jorge Dias em relação ao fenómeno comunitário, pela preocupação em mostrar a sua continuidade sem quebras desde a origem, pelo enfoque privilegiado numa homogeneidade que organicamente resolve as (poucas) fissuras que se lhe apresentam, se encontra organizada em termos de um presente não conflitual dado o grande peso das tradições comunitárias. Não que Jorge Dias se não preocupe, aqui e ali, em apontar eventuais conflitos de interesses, todos eles não sendo, porém, importantes ou consistindo em questões de fácil resolução pelos conselhos. A diacronia está portanto organizada em termos do presente sincrónico <sup>(4)</sup>. E se a his-

<sup>(3)</sup> O próprio Jorge Dias dá conta do crescimento demográfico em relação a Vilarinho: «(...) a cultura do milho talvez tivesse chegado ali (...) pelos meados do século XVII. A introdução de um cereal tão rendoso em terrenos de regadio, contribuiu naturalmente para o aumento da população, que acabou por exceder os limites naturais da terra» (1981 a: 302). E em relação a Rio de Onor: «O crescimento da população (...) e o aumento da produção do centeio (...) trouxe uma mutação no sistema interno de permuta. As novas famílias, que não pertencem ao *conselho*, são obrigadas a oferecer serviços especializados para subsistirem. Por sua vez, outros vizinhos também se valem do comportamento de qualquer arte, para obter algum lucro adicional», (1981 b: 96); «A prática, comum a muitas aldeias circunvizinhas, de impedir a divisão das terras que herdaram de seus antepassados, evitando o aumento de natalidade, nasceu certamente numa época em que se começa a dar a saturação demográfica» (1981 b: 327).

<sup>(4)</sup> O que já é muito, se recordarmos o esquecimento a que foi votada a evolução histórica em detrimento da análise do equilíbrio e da ordem por parte do funcionalismo a partir de Durkheim. Registe-se, no entanto, a seguinte afirmação posterior de Jorge Dias: «O

tória não apresenta quebras da origem até à actualidade, porque as há-de apresentar a exemplaridade destas comunidades homogéneas com uma «espessura social» votada à desintegração? Mas se a história, o tempo, foi capaz de preservar alguma pureza, ela porém, sozinha, não fornece explicações.

b) Explicações de ordem mais profunda procura Jorge Dias encontrá-las no *ambiente natural* em que se inserem Vilarinho da Furna e Rio de Onor. Ambas as comunidades se situam em áreas cujo relevo e conseqüente tipo de solo, clima («terras frias»), ventos e quantidade de precipitação vão influenciar de forma drástica a economia e a organização social através do isolamento geográfico a que estão votadas<sup>(5)</sup>.

Quanto a este assunto, já Descamps, na sua obra dedicada à vida social em Portugal (1935), afirmava que o tipo comunitário do Minho e Trás-os-Montes se devia essencialmente à acção simultânea de duas condições, a saber, as pastagens de gado (alternando nas montanhas e no vale) e o fraco desenvolvimento dos transportes (devido à montanha). Comentando tais asserções, Orlando Ribeiro (1940: 416) achava-as manifestamente insuficientes para uma correcta compreensão do fenómeno, e avança duas ideias: o tipo de exploração do solo e o tipo de habitat prevaletentes na região<sup>(6)</sup>, os quais, por sua vez, se encontram intimamente relacionados en-

---

método histórico tem a vantagem de nos deixar olhar para a comunidade, não como um todo vivo, mas estático, onde os movimenttos dos homens se repetem todos os anos monotonamente, sempre iguais, mas como um todo dinâmico, que, embora lentamente, não é hoje o que foi ontem e não será amanhã o que é hoje» (1961 b: 54).

<sup>(5)</sup> Torna-se, porém, necessário distinguir entre Vilarinho da Furna e Rio de Onor, parecendo Jorge Dias atribuir maior peso ao condicionalismo geográfico da primeira, e equilibrar este com as tradições culturais na segunda: «(...) por muito forte que seja a tradição, esta está fatalmente subordinada ao condicionalismo natural, e é esse condicionalismo que explica a resistência do comunitarismo em Vilarinho. Porém, além de explicar o fenómeno de uma maneira geral (...), é ainda a geografia que determina os pormenores, não só da organização, como até da feição psíquica dos habitantes. Rio de Onor (...), também nos apresenta uma organização idêntica, que razões também idênticas explicam. Mas se penetrarmos mais fundo na vida dos dois povos, a diferença é enorme. Rio de Onor, que se estende alegre pelas margens de um rio (...), ergue um eterno hino pagão aos deuses da vida. Vilarinho da Furna, acorçado no fundo dum vale granítico (...), olha a vida desconfiadamente e pensa no além» (Dias, 1981 a: 306-307).

<sup>(6)</sup> E que o autor estende a outras regiões do país como, por exemplo, as regiões das Beiras entre Trás-os-Montes e o Tejo, bem assim como as conseqüentes características de trabalho cooperativo.

tre si e em conexão com o clima e o relevo. Assim, a exploração do solo basear-se-ia na cultura cerealífera em regime de afolhamento com pousio longo, durante o qual o rebanho fertiliza a terra. Daí decorrente, e no que diz respeito ao habitat, predomina a aglomeração (aldeias compactas, com exclusão da dispersão), o que, conjugado com o facto anterior, propicia o estabelecimento de tradições comunitárias, particularmente no que se refere ao trabalho cooperativo. Tudo isto, ainda, é potenciado pelo clima e relevo, os quais favorecem a aglomeração e exploração agrupada, embora a propriedade se encontre fragmentada.

b.1. Vemos assim que, a exemplo do modelo clássico, Jorge Dias coloca na introdução das suas monografias uma descrição do *quadro natural* ou geográfico onde se inserem as comunidades em análise. Quadro esse, por sinal, que se limita a algumas características do solo e da pluviosidade e que peca por demasiado literário para descrição geográfica. De qualquer modo, em ambos os textos a tónica é posta no «isolamento favorável à manutenção de formas sociais, arcaicas e de velhas tradições», a qual extravasa o próprio capítulo primeiro dedicado ao quadro natural e se estende, onnipresente, por toda a descrição.

b.2. Apesar de, em certa altura, afirmar em relação a Vilarinho da Furna que «a pouca experiência que então tinha desse género de trabalho não (...) permitiu que o tivesse redigido como um todo visto pelo prisma geográfico, como hoje tentaria fazer» (Dias, 1961 b: 52), tal não significa de modo algum que o autor opte por um *determinismo geográfico* sobre o conjunto do agrupamento social. Ressalvadas as óbvias diferenças que Vilarinho apresenta em relação a Rio de Onor, o que Jorge Dias pretende é que «não se pode compreender a cultura de um determinado grupo humano sem conhecer o quadro natural em que o grupo se move» (Dias, 1961 c: 57), que «em pequenas comunidades, onde a vida dos homens está em estreita dependência da terra e estações, é possível que o etnólogo foque a totalidade apoiando-se no sistema ecológico» (Dias, 1961 b: 51), e que se torna fácil distinguir os limites do todo formado pela comunidade «condicionado pelos factores ambientais» (Dias, 1961 a: 49). Denuncia assim os absurdos dos defensores radicais do determinismo geográfico, não deixando porém de manter com as suas teses um diálogo vivo, o qual, por si só, muito nos pode dizer (nomeadamente da sua atracção por Ratzel e por uma versão corrigida da antropogeografia). O que o autor imediatamente afasta são os excessos do *possibilismo humanista*

a partir dos estudos de Vidal de la Blache, os quais, através do argumento de que o homem é o dominador da natureza, anulam «o papel importantíssimo que as condições naturais desempenham na vida de qualquer comunidade» (Dias, 1961 b: 51). A sua posição é, portanto, como que intermédia: o quadro natural *condiciona* a actividade do homem, o qual, pelo seu lado, *escolhe* o tipo de adaptação que for mais adequado.

b.3. Algo, no entanto, deve ser dito sobre a metodologia tradicional da abordagem geográfica das comunidades.

Assim, e em primeiro lugar, se atendermos às críticas que Bertrand (1975) elabora sobre o quadro geográfico-natural, temos, pela nossa parte, de concluir também que tal tipo de enfoque acaba por bloquear as relações entre o homem e o meio, ao supor o problema ecológico resolvido. Uma tal resolução permite alinhar estaticamente todos os componentes do funcionamento orgânico do ser social. E, ao reterem-se os traços estáticos em detrimento dos dinamismos, esquece-se que o meio natural não existe por si só: existe como um produto social, tendo o espaço rural sucedido ao meio natural. É aí, nesse espaço rural, que se combinam elementos naturais e humanos de forma dialética: «por um lado, forma uma estrutura (de que a parte visível é a paisagem), por outro, um sistema que evolui sob a acção combinada de agentes e processos físicos e humanos» (Bertrand, 1975: 43). Quer dizer, se atendermos às razões expostas, Jorge Dias não toma em conta (outra questão seria a de saber se o poderia efectivamente fazer dadas as condições teórico-metodológicas da época e as suas filiações...) que o homem, o grupo social que forma a comunidade, também produz socialmente o espaço que o rodeia, e que, a poder continuar a falar-se em condicionamento geográfico, este integra uma dada estrutura sócio-económica.

Por outras palavras, segundo Bertrand são os sistemas de produção que segregam os seus próprios determinismos (exemplifica com o cultivador de cereais impossibilitado de ultrapassar uns tantos quintais por hectare, devido ao facto de as variedades de sementes disponíveis resistirem mal à seca estival; ou com o pastor que não pode aumentar a carga animal, dada a mediocridade dos pastos que não consegue, técnica e financeiramente, melhorar), e que tais determinismos mudam (outros se gerando?) através da superação dos bloqueamentos agro-técnicos. A este nível, a economia é dinamicamente visível no interior da análise, com impacto nas «outras parcelas» do social. Aliás, a introdução de inovações técnicas (pelo menos em Rio de Onor), de que Jorge Dias

nos dá conta, deve ser vista a esta luz, e uma interessante pista de investigação seria a de observar quais as suas consequências (apesar de ser coordenada pelo *conselho*, logo, por um dos grupos sociais em presença) na eventual produção de (novas) diferenciações sociais.

Em segundo lugar, há que mencionar os problemas levantados pelos limites territoriais do quadro. A configuração de tais limites aponta para aquilo que é dado como bem definido e homogéneo: a «região» natural ou geográfica no sentido da redução naturalista de Jorge Dias. Ele próprio referindo-se aos estudos por si efectuados, nos fala dos limites físicos da comunidade ao enumerar as suas características distintivas: «A volta do grupo local estabelece-se uma zona vazia de gente, formada pelos territórios da comunidade (...). Esses territórios consideram-se como formando a área da comunidade» (1961 b: 41); e mais adiante, «a distinção de limites é, em certos casos a mais saliente» (idem: 44). Anteriormente aliás, já Tude de Sousa (1909) havia bem definido o quadro geográfico da serra do Gerês, onde se situa Vilarinho da Furna, diferenciada de Rio de Onor pelo verdadeiro obstáculo físico à comunicação que a sua região constituía.

Deve, aliás, concordar-se em termos gerais com o facto de ambas as regiões imediatamente se imporem aos sentidos do observador. Mas é isso exactamente, entre outras coisas, que a ciência social tem de impedir. Impedir que a «transparência» das relações sociais e a «constatação» do objecto pré-construído se imponham à sua produção. Isso mesmo Ferreira de Almeida (1977: 791) nos diz ao comentar que, na relação entre variáveis «naturais» e variáveis «sociais», a própria escolha das primeiras não é de modo algum inocente. Que, sob a noção de «região», se esconde um objecto pré-construído que empresta unidade e homogeneidade à unidade de análise entendida como um corpo cultural. O empirismo manifesta-se aqui, pois, em moldes de aceitação de um código de leitura cuja conformação também nos é fornecida pela abordagem geográfica. E, diga-se de passagem que, apesar disso, Jorge Dias significa um grande passo em frente no panorama da antropologia em Portugal.

O que interessa agora frisar é o facto de — já que os limites territoriais da comunidade se não podem esquecer — o próprio estudo da comunidade (o enfoque a que é submetida) produzir, também ele, limites. E tais limites são precisamente aqueles que se pretendem encontrar: a unidade, a

homogeneidade (do modelo ideal?) que o trabalho de campo vai reconstituir (').

c) «(...) ter sido (...) Portugal um dos primeiros (...) países da Europa a fazer estudos de comunidade do seu povo, aplicando o método orgânico e funcionalista que, melhor do que qualquer outro, permite dar a visão de um agregado humano, no seu ambiente natural, focando os problemas económicos, sociais, religiosos e psíquicos, isto é, a totalidade da cultura, sem esquecer o aspecto ecológico» (Dias, 1981 b: 11).

Ao falar-nos da totalidade da cultura, Jorge Dias conduz-nos à *abordagem culturalista* que efectua em relação a ambas as comunidades em análise (movimento esse mais mitigado em Vilarinho da Furna do que em Rio de Onor). Quer isto dizer que, perante a pluralidade de fenómenos observáveis no interior de um grupo humano, o seu isolamento descritivo e explicativo só se pode conceber num quadro de referências mais vastas que recubra a diversidade desses fenómenos sociais e que, em última análise, se apresenta como cultura. Esta é, portanto, o elemento unificador e integrador da multiplicidade dos elementos que nela se movem, definindo-se como aquilo a que Kroeber, e o próprio Jorge Dias na sua esteira, designaram como *superorgânico* (8). Tais elementos não podem, assim, ser compreendidos fora do todo global da cultura em que se inserem, à luz da qual devem ser observados e analisados.

Os vários ângulos através dos quais é possível abordar uma comunidade são unificados e integrados na concepção do todo cultural, no sistema mais central da comunidade. Nesse sentido, Jorge Dias rejeita qualquer tipo de abordagem uniangular, como a do sistema ecológico («a natureza não exigia uma única forma de adaptação, mas a que eles escolheram foi das mais adequadas (Dias, 1961 b: 52), e a do sistema social, acerca do qual afirma que «a harmonia que re-

(') Sobre o trabalho de campo e sua importância para Jorge Dias, bem como o alicerçar da metodologia em Malinowski, cf. Dias, 1968: 21-24.

(8) «A cultura tem (...) carácter superorgânico e superindividual, visto que nada tem a ver com o somático, ultrapassa o que o indivíduo pode dominar e obedece a leis próprias, que lhe dão carácter de realidade objectiva» (Dias, 1961 a: 5). Mais adiante, no entanto, o autor, a propósito da análise de gravuras da moda feminina efectuadas por Kroeber e Richardson, acaba por criticar o radicalismo desta posição.

sulta de pensar a realidade como um sistema social é, certamente, em prejuízo de um conhecimento mais total» e «não nos basta saber como vivem, queremos também saber como pensam e sentem» (Dias, 1961 b: 53). Note-se que não se trata de uma opção por qualquer espécie de *determinismo cultural*, através do qual a cultura estivesse sujeita a leis próprias, independentes da sociedade que a alberga, mas antes de uma inter-relação entre sociedade e cultura: «Nem a cultura segue caminhos que não radiquem na psicologia social, nem o homem é inteiramente livre de actuar e criar cultura, se não o fizer de harmonia com as constantes da sociedade em que vive» (Dias, 1961 a: 15) <sup>(9)</sup>.

c.1. Mas é chegada a altura de precisar os parâmetros em que se move o culturalismo.

«Pode dizer-se que no momento em que (...) o homem passou da Natureza para a Cultura, a par das preocupações meramente naturais ou biológicas, surgem as preocupações culturais, não menos importantes (...) porque as necessidades naturais foram incorporadas na cultura» (Dias, 1973: 5). Jorge Dias expõe, assim, em traços largos, o seu pensamento no que diz respeito a uma teoria da cultura e que se pode sistematizar, pelo menos, em dois movimentos.

O primeiro diz respeito a Malinowski, para o qual a cultura era concebida como um bem organizado conjunto de instituições, funcionalmente relacionadas com as necessidades biológicas e derivadas dos indivíduos. Por outras palavras, «é o conjunto, material, humano e espiritual que permite ao homem satisfazer os diversos tipos de necessidades» (Moutinho, 1980: 104), consistindo a função na relação entre o acto cultural e a necessidade <sup>(10)</sup>. Se Radcliffe-Brown (1952) acentua a sociedade, a estrutura social, Malinowski (1944) enfatiza o papel da cultura e do indivíduo em relação à estrutura social na medida em que face às necessidades fundamentais desse indivíduo (reprodução, protecção, desenvolvimento, etc.) se desencadeiam respostas culturais (parentesco, abrigo, instrução ...), e às necessidades derivadas (em consequência da associação: produção, codificação de normas e sanções, conhecimento e transmissão da tradição, autori-

<sup>(9)</sup> Sobre as relações entre cultura e sociedade (nomeadamente a propósito da primeira como conceito mais vasto e a introdução do indivíduo como factor fundamental de cultura) cf. Bernardi, 1978: 34. 50.

<sup>(10)</sup> Ao contrário, Radcliffe-Brown (1952) baseia o seu conceito de função na sobrevivência da estrutura social, daí decorrendo toda uma série de divergências.

dade e poder) se contrapõem respostas organizativas (economia, controlo social, educação, organização política). São portanto as necessidades humanas que servem de base à cultura, enfatizando-se esta (e seus actores) como forma de abordagem dos grupos sociais.

Para o segundo movimento, porém, esta posição é ainda muito próxima da biologia. A teoria da cultura como padrão, interessa muito mais o modelo orgânico-social que nela repousa (<sup>11</sup>). Para esta teoria, a cultura é criada pelos indivíduos e grupos, inter-agindo com eles e com o meio ambiente; mas os factores que a conformam, tais como a história, a biologia, a psicologia e a geografia, são meras condições e nunca determinantes. A cultura transcende-as. Em relação a Malinowski, esta teoria insere-se como que num processo de maior autonomização cultural, pois que se ignoram as instituições enquanto funcionalmente relacionadas com a satisfação das necessidades para se falar agora em padrões *de* comportamentos e *para* comportamentos e em configuração cultural (isto é, a própria qualidade da organização cultural, as linhas de força e direcções do modo de vida de uma sociedade).

E até à década de cinquenta, esta teoria da cultura como padrão e seus desenvolvimentos (que preferimos globalmente designar como culturalismo) vai opor-se a uma outra teoria da cultura entendida como estrutura social que radica em Radcliffe-Brow. Apresentando nomes como Kroeber, Kluckhohn, Ralph Linton, Ruth Benedict e Redfield, desenvolve alguns conceitos-base e aponta para formas de análise extremamente importantes para o posicionamento da obra de Jorge Dias.

Assim, e em primeiro lugar, o método configuracionista, que possibilita o levantamento do estilo individual característico de comunidades isoladas e fechadas a contactos como o foram Rio de Onor e Vilarinho da Furna, e que, na opinião de Jorge Dias (1972: 71) é determinado pelo próprio objecto de estudo. Em segundo lugar, a noção de relativismo cultural: cada cultura deve ser considerada em termos de si própria, quer dizer, do todo integrado que representa, devendo os ideais, normas, costumes e comportamentos ser vistos a essa luz; deste modo se obviaria aos perigos do etnocentrismo. Em

---

(<sup>11</sup>) «Les interprétations culturelles du comportement n'ont jamais besoin de nier qu'il y entre aussi un élément physiologique. (...) faire remarquer que les bases biologiques d'un comportement culturel dans l'humanité sont pour la plupart hors de la question, ce n'est pas nier leur existence» (Benedict, 1950: 261).

terceiro lugar, a relação entre cultura e personalidade, que vai continuar a relação entre antropologia, psicologia e psicanálise já iniciada com Malinowski<sup>(12)</sup>. Para além de a cultura ser pensada através de uma personalidade, ela é olhada, na esteira de Benedict, como uma personalidade: «não se descuraram (...) o papel do indivíduo dentro da comunidade e os aspectos psicológicos da cultura» (Dias, 1981 b: 11). Em quarto e último lugar, o conceito de personalidade de base (isto é, a personalidade dominante ou os elementos da personalidade comum formando no seu conjunto uma configuração integrada) tão utilizado por Jorge Dias e, no seu caso, tão imbuído de etnocentrismo religioso.

Ficariam porém incompletas todas estas referências se não se aludisse, embora rapidamente, à passagem que em antropologia, a certa altura, se efectua dos estudos dos «primitivos» para o das «comunidades». Uma tal passagem, que chega a produzir polémica sobre a designação da própria disciplina<sup>(13)</sup>, inicia-se na década de trinta e particularmente nos E.U.A., sob a égide de Malinowski e Radcliffe-Brown, que assim entreviam a construção de uma ciência universal. Inicialmente empenhados no estudo da natureza das comunidades humanas, começam por ser descrições do funcionamento e organização das aldeias<sup>(14)</sup> para, mais tarde, se desenvolverem como estudos sobre camponeses (Silverman, 1979: 49), de tal modo que, como faz notar Madureira Pinto (1977: 805), «não existe diferença fundamental entre a metodologia dominantemente accionada nos estudos monográficos de sociolo-

---

(12) Veja-se a sua refutação (1927) de Freud a propósito do complexo de Édipo. Segundo Malinowski, em certas civilizações em que o pai não possui função repressiva, existiria apenas um complexo característico da estrutura social. Para alguns autores porém é exactamente também para isso que Freud chama a atenção ao acentuar (1947) a instância interditória que é a proibição do incesto. Interessante notar que o próprio Jorge Dias (1973:5), na estreia de Lévi-Strauss e dessa concepção estrutural do Édipo, faz notar que a proibição do incesto é a passagem do homem da natureza para a cultura.

(13) A diferença entre «etnólogos» e «folcloristas» (Dias, 1981 b: 10).

(14) Interessante observar a divisão científica do trabalho que se estabelece nesta altura entre antropologia e sociologia: esta última vai desenvolver os seus pólos de investigação essencialmente sobre comunidades citadinas e sobre os temas da mudança (urbanização, industrialização e burocratização).

gia rural e a que percorre grande parte das análises etnográficas ou etnológicas»<sup>(15)</sup>.

Neste contexto, um autor, Robert Redfield, pode ser de grande utilidade se colocado em paralelo com Jorge Dias. Não porque este haja levado às últimas consequências as propostas de Redfield: a sua contínua referência à comunidade como «um verdadeiro microcosmos onde se podem estudar concomitantemente problemas de personalidade e cultura, problemas de interacção social, relações entre economia e organização social, formas embrionárias de organização política» (Dias, 1961 b: 41), etc., e portanto ao seu isolamento, à sua forma fechada e autárquica, leva-o, pelo contrário, a ignorar o enfoque redfieldiano da comunidade (rural) como «part-society», como parte de um todo e, deste modo, as suas relações externas com a sociedade englobante. Aqui, o seu enfoque aproximar-se-ia antes mais daquilo que Worsley (1981: 82) designou como a dimensão «inward» de Chayanov ao acentuar a lógica não-capitalista da economia camponesa (através do modo de agricultura, papel da casa na produção, organização da casa, etc.). É a especificidade da *Gemeinschaft* de Tönnies que Jorge Dias persegue, não a generalização da *Gesellschaft*. Encontramos nele, no entanto, as características do enfoque redfieldiano sobre os camponeses a partir da «procura de relações entre padrões sociais e ideais que fazem parte de esquemas correntes de sentido» (Silverman, 1979: 65): a saber, em primeiro lugar, que camponeses e sociedades camponesas se caracterizam por um certo número de atributos culturais, tais como atitudes, valores, etc.; em segundo lugar, que os mesmos camponeses habitam tipos particulares de comunidades; por último, que são tradicionais. Tradição, comunidade e, muito particularmente, «modo de vida» são portanto conceitos chave para a definição dos grupos sociais em análise: e atendendo a Shanin (1971: 15), uma das quatro facetas básicas das sociedades camponesas é o facto de constituírem uma «cultura tradicional específica ligada ao modo de vida de pequenas comunidades».

---

(15) E ainda, «a perspectiva tradicionalmente adoptada pela etnologia na análise das sociedades primitivas — a qual, após a superação do obstáculo evolucionista, vem privilegiando os conceitos (...) de função e estrutura — tem sido utilizada, sem modificações sensíveis, como suporte predominante das análises concretas sobre 'comunidades rurais' institucionalmente designadas como sociológicas».

c.2. Outra questão que gostaríamos ainda de abordar é a de saber em que medida Jorge Dias se insere no quadro geral das posições da antropologia portuguesa face ao «Estado Novo». É sabido que após 1926 se reforça a interferência do poder político no desenvolvimento científico em geral. Se à sociologia porém se nega todo e qualquer papel no levantamento e análise da realidade nacional, à antropologia vai ser cometida a tarefa fundamental de acompanhar a «missão colonizadora». Nesse aspecto aliás e em última análise, ela não se diferencia das suas congéneres europeias e norte-americanas (Gouldner, 1972). Se alguma divergência há, ela resume-se à introdução tardia do sofisticado aparelho teórico-metodológico do culturalismo funcionalista. Na realidade, a antropologia portuguesa só muito tardiamente obtém um equipamento científico que empreste um tom de veracidade mínima ao seu discurso. E pode afirmar-se que são Jorge Dias e a sua equipa que marcam indelevelmente a renovação em Portugal.

Mário Moutinho (1980) distingue na obra de Jorge Dias o trabalho dedicado às colónias e o dedicado a Portugal. Pena é que o autor baseie exclusivamente a sua análise da etnologia colonial de Jorge Dias em textos eminentemente políticos <sup>(16)</sup>, e não em trabalhos empíricos. Temos, no entanto, de concordar que a «etnologia colonial» e a «doméstica» se entrecruzam na obra de Jorge Dias, pois que, segundo ele, a personalidade de base do português facilita a tarefa colonizadora. Isto é, a tradição, o agregado familiar e a sua proveniência de «velhas sociedades comunitárias» facilitam os contactos com os povos colonizados.

O que nos propusemos porém discutir foi a sua antropologia doméstica. É neste âmbito que Jorge Dias elabora as suas primeiras e mais originais obras <sup>(17)</sup>: *Vilarinho da Furna* e *Rio de Onor*. E é nelas também que se marca a já referida ruptura com os períodos anteriores da antropologia portuguesa, a qual, exceptuando Leite de Vasconcelos que

---

<sup>(16)</sup> Mais concretamente, Dias, 1961 d e e. São talvez um mero «clin d'oeil» da antropologia ao poder político e, enquanto material científico, de pouco valor. A este respeito, basta lembrar a distância que os separa da pesquisa que Jorge Dias efectuou sobre os Macondes de Moçambique (1970).

<sup>(17)</sup> Deixamos de lado Dias, 1982.

procura já alicerçá-la num método <sup>(18)</sup>, oscilava até essa altura entre os estudos folcloristas e a antropologia física <sup>(19)</sup>. Pela primeira vez em Portugal, com maior rigor e profundidade em Rio de Onor do que em Vilarinho da Furna, se fez uma descrição metodologicamente ordenada da vida de uma comunidade, ambas obedecendo às mesmas rubricas. O culturalismo vem portanto revolucionar e incrementar a investigação antropológica em Portugal, a partir de agora bem alicerçada num trabalho de campo.

Esse mesmo culturalismo não deixa, porém, de levantar alguns problemas pela facilidade, pelo menos em Jorge Dias, com que certo número de pré-juízos sociais (e suas conotações ideológicas) o permeiam.

Em primeiro lugar, deve fazer-se referência ao romantismo de que estão imbuidas ambas as descrições. Uma espécie de romantismo mágico que enforma cada passo na visão da comunidade: tudo possui um lugar bem definido, cada elemento tem uma identidade e uma finalidade que, segundo o próprio autor, estão em vias de se perder. Cada órgão tem uma função característica em relação a um todo cujas fronteiras se encontram solidamente estabelecidas. Um pouco como esse magnífico erro de Rousseau, ao inverter a descrição do estado natural pelos *philosophes* ...

Em segundo lugar, a naturalidade e a espontaneidade dos comportamentos sociais, muito em especial a espontaneidade económica: o naturalismo procura legitimar papéis sociais ligados a comportamentos apresentados como expressões de racionalidade; a espontaneidade da actividade económica remete-nos para a concepção do *homo oeconomicus* da economia clássica — o funcionamento dos seus mecanismos naturais, sem interferência de forças externas, levam a um mundo equilibrado, sem conflitos que esses mesmos mecanismos não possam solucionar.

Em terceiro lugar, o etnocentrismo: é com base na sua própria concepção de vida e nos seus esquemas ideológicos justificativos que Jorge Dias tenta marcar os traços das per-

<sup>(18)</sup> Assim se falando numa «etnologia de transição» (Moutinho, 1980:85). Segundo o próprio Jorge Dias (1981 b: 11), deve-se a Leite de Vasconcelos um conceito mais amplo de etnografia que abrangesse a «cultura do nosso próprio povo».

<sup>(19)</sup> Mário Moutinho (1980:79), analisando a *Bibliografia Analítica da Etnografia Portuguesa* (Pereira, 1965), comenta que dos quatro mil títulos publicados até aos anos sessenta, cerca de metade versam a literatura e religiosidade populares, usos, costumes e etnomusicologia.

sonalidades de base das duas comunidades, muito em especial a partir da sua religiosidade.

À pergunta inicial, responderemos apenas que Jorge Dias forneceu uma imagem específica de parcelas da realidade portuguesa, bem consciente como estava de que «às vezes, certos apriorismos levam a procurar só argumentos que comprovem a ideia preconcebida (...)», e que «outras vezes a comunidade choca-nos por certo traço característico e, insensivelmente, o nosso trabalho de análise e reconstituição interpretativa começa a incidir sobre esse aspecto e não reparamos em outros igualmente significativos» (Dias, 1961 b: 48-49).

d) Podemos agora sistematizar em traços gerais alguns dos princípios a que obedecem as investigações de Jorge Dias sobre as duas comunidades do Norte de Portugal.

Dadas as suas características geográficas, ambas as comunidades podem facilmente ser isoladas do contexto mais vasto da sociedade global, produzindo-se assim uma unidade de análise cujas fronteiras revestem os limites da região e dos indivíduos que nela habitam. Dados assim os requisitos de localidade e proximidade espacial dos seus membros, todo o esforço descritivo aponta para o sentimento comunitário que permite enquadrar o todo cultural coeso e integrado que a comunidade representa.

Assim, auto-suficiência e homogeneidade são dois traços fundamentais que possibilitam o trabalho do antropólogo (Dias, 1961 b: 42). A primeira significa que a comunidade tem «capacidade de prover a todas as necessidades dos seus membros, mediante instituições sociais suficientemente desenvolvidas». A segunda, a homogeneidade cultural, resulta no estabelecimento de uma comunhão de «acções, sentimentos e pensamentos». Obedecendo a comunidade a tais características, reforça-se a perfeição da sua individualização e unidade, contribuindo para que «reine uma grande harmonia» (*idem*: 43).

Mas se, como afirmava Jorge Dias, o «método pode (...) ser determinado pelo objecto de estudo» (1972: 71), o próprio objecto, ele também, pode ser construído pelo método escolhido. Muito em especial pelo método configuracionista, que possui «o defeito de esconder os processos vivos das inter-relações sociais, indispensáveis para a compreensão do funcionamento do todo sócio-cultural» (Dias, 1972: 72), projectando uma aparente uniformidade desse todo e esquecendo

o próprio dinamismo cultural. Também a visão holística inerente à antropologia cultural tende a assumir a homogeneidade das modalidades dominantes de comportamento, ao mesmo tempo que o seu trabalho de campo leva, por vezes, mais à descrição do que à análise em profundidade.

Tudo isto, e o facto de preferentemente se delinearem padrões em detrimento de hipóteses de explicação, aponta para uma grande estabilidade dos grupos sociais. Apesar de a comunidade ser descrita como uma comunidade de iguais, o próprio Jorge Dias deixa aliás entrever as diferenças sociais nela existentes: desde logo, as decorrentes da existência de dois grupos de famílias — as pertencentes e as não pertencentes ao *Conselho* (e, portanto, as participantes e as não participantes na organização económica e social comum). Apesar embora tais diferenças <sup>(20)</sup>, Jorge Dias empenha-se a fundo em trazer à superfície um modo de funcionamento igualitário (só para utilizar um termo de comparação, O'Neill (1982) preocupa-se em demonstrar o que há de desigual na aparente reciprocidade igual).

O mesmo se passa em relação à economia. Só se descreve aquilo que é imediatamente visível e funcionalmente relacionado com a reconstrução metodológica da organização comunitária. A economia reduz-se à descrição da organização do trabalho e da propriedade e sua relação com a família extensa, no quadro dos quais se insere a actividade espontânea do homem económico.

O preço a pagar pela utilização do método reside pois no facto de ao abrir-se visibilidade sobre algumas estruturas se remeter para a sombra outras, «ao pensar a ordem, o consenso, o controlo, a integração, a harmonia, o equilíbrio, se condenar à invisibilidade da contradição» (Almeida, 1977: 793).

Se a antropologia, ao procurar a diferença, foi capaz de capturar a especificidade dos objectos em análise, essa mesma especificidade, a não ser encarada como algo em re-

---

<sup>(20)</sup> Veja-se a seguinte passagem: «Em Rio de Onor de Baixo há, hoje, umas seis famílias que vivem bem, com boa mesa e sem grandes preocupações. Sete colhem o suficiente e não vivem mal, mas em anos piores já sentem diferença. Umas vinte famílias não colhem o suficiente e têm de comprar aos mais ricos o pão que lhes falta para gasto (...). Finalmente, há umas sete famílias que chegam a passar fome de pão em certas ocasiões, sobretudo nos anos maus, e quando há escassez de trabalho» (Dias, 1981 b: 96).

lação com a sociedade global, arrisca-se a ficar confinada aos domínios da arqueologia <sup>(12)</sup>.

## II A COMUNIDADE E O DIREITO

Se o termo comunidade é, na maior parte dos casos, empregue como reminiscência de uma liberdade poética, os resultados a que os estudos antropológicos de comunidades por vezes chegam são capazes de alterar a visão tradicional que se possui sobre o funcionamento das sociedades. Assim, a antropologia em geral e a antropologia jurídica em especial, levantaram historicamente uma série de questões que têm vindo sistematicamente a pôr em causa não só a produção do direito mas também o seu processo de distribuição em termos de exclusividade por parte do estado. Não queremos discutir aqui os vários mecanismos através dos quais o estado faz intervir de formas diferentes o «jurídico» na vida social (Santos, 1982a), assim se reservando um papel de suma importância na organização e dinâmicas da sociedade. O que queríamos deixar bem claro é que o direito consiste em algo mais do que a sua representação enquanto centralismo de ordem legal. Isso já Ehrlich havia, de certo modo, dado a entender, de maneira que podemos hoje detectar duas grandes tendências nas perspectivas com que se aborda o direito.

A primeira, que designaremos como centrípeta, é a perspectiva mediante a qual toda e qualquer formulação do tipo jurídico tende a confluír para formas de resolução e discussão atribuídas por uma autoridade centralizada. É a posição da dogmática jurídica, para a qual as normas são produzidas pelo estado e novamente a ele retornam (ou às suas instâncias especializadas) arrastando casos a subsumir. Mas é também, salvo as devidas distâncias, a posição de alguma antropologia, a qual utilizando, segundo a expressão de Comaroff e Roberts (1981) um paradigma centrado em normas, como Radcliffe-Brown, dá uma máxima expressão às instituições de controle e às autoridades centralizadas que formulam as normas e asseguram a conformidade perante elas.

A segunda, designada como centrífuga (Galanter, 1981), apresenta-nos antes um sistema de disputas e resoluções in-

<sup>(21)</sup> A proposta seria a de uma antropologia que «vai sendo forçada a descobrir uma vocação sociologizante», ao mesmo tempo que a sociologia começaria «a assumir a diversidade e a complexidade do real», assim se entrevedendo «a tendencial supressão dos limites disciplinares na análise das sociedades» (Pinto, 1977: 826).

tegradas em ordens normativas de que o direito (tradicionalmente entendido) é apenas uma das partes. Por outras palavras, não só o direito, ou direitos, podem fugir à sua radicação no estado ou outras autoridades centralizadas (cujo delinear é muitas vezes uma forma de etnocentricamente as fazer derivar do primeiro), como o próprio direito pode ser observado enquanto forma específica do controlo social que os grupos sociais e as sociedades aplicam. O que nos aproxima do paradigma processual (Comaroff e Roberts, 1981) de Malinowski, o qual através da noção de que a análise da ordem deve radicar, não nas instituições, mas nos próprios processos sociais, lança o direito para o contexto mais vasto do controlo social.

É pois à luz da tensão entre os referidos dois pólos que os comentários sobre o direito comunitário nas pesquisas de Jorge Dias devem ser lidos.

a) Qualquer comentário sobre a especificidade do direito comunitário, relativamente ao direito oficial, exige, no entanto, a descrição prévia dos traços mais característicos do funcionamento da organização comunitária que existiu em Vilarinho da Furna e Rio de Onor <sup>(22)</sup> <sup>(23)</sup>. É o que faremos neste primeiro ponto, seguindo fundamentalmente os textos de Jorge Dias.

Nas duas comunidades, coexistiam propriedade colectiva e propriedade privada. A primeira ocupava as zonas menos férteis, normalmente destinadas a pasto, e a segunda as escassas terras boas. Em Rio de Onor existiam ainda os *coutos* e os *alargos*, terrenos de aluvião (prados de erva e lameiros) que, sendo segundo o direito oficial propriedade privada (deste modo estavam registados e pagavam as contribuições), fun-

---

<sup>(22)</sup> É interessante verificar as semelhanças existentes entre a organização jurídica destas comunidades e o direito de Pasargada, analisado por Boaventura de Sousa Santos (1974; 1977; 1980). Note-se por exemplo, o tipo de autoridade, e as características do discurso e do processo, o que nos permitiu recorrer variadas vezes ao aparelho analítico utilizado pelo autor, sem esquecer, no entanto, o facto de se tratar de dois casos de pluralismo jurídico relativos a comunidades situadas em contextos radicalmente diferentes.

<sup>(23)</sup> Vestígios de organização comunitária em Pitões das Júnias (também situada na área do Parque Nacional Peneda — Gerês), foram descritas por Manuel Viegas Guerreiro, num estudo metodologicamente semelhante ao de Jorge Dias, feito em 1977-78. Aí se referem a rotatividade do pastoreio da *bezeira*, o boi do povo, o forno do povo e os trabalhos colectivos organizados na assembleia de representantes de cada casa que em Pitões se chama *juntamento*. (Guerreiro, 1982).

cionavam como propriedade colectiva administrada pelo *Conselho* para efeitos de trabalho e divisão do produto por todos os vizinhos (Dias, 1981 b: 98).

Em Vilarinho da Furna era à *Junta* — «a organização do povo» <sup>(24)</sup> — que cabia a administração da propriedade colectiva, assim como o exercício de outras funções sociais a que adiante faremos referência. Compunha-se de um chefe — *Zelador* —, de uma câmara «legislativa» de seis membros — *os Seis* — e de todos os chefes de família do sexo masculino (ou feminino no caso de viuvez ou ausência do marido por emigração) que eram eleitores e participantes em reuniões periódicas. Os *Seis* e o *Zelador* eram eleitos de seis em seis meses sendo este último cargo rotativo relativamente «a todos os homens casados do lugar por ordem de casamento» (Dias, 1981 a: 86 ss). Note-se que o *Zelador* tinha anteriormente a designação de *Juiz*, podendo esta alteração acompanhar um crescimento das suas funções administrativas. Com efeito, na «notícia da freguesia de S. João do Campo que mandou o Dr. Vigário Geral em 9 de Julho de 1736», afirma-se, a propósito de Vilarinho da Furna, que existiu um juiz de *ventena*, eleito pelos moradores e confirmado pelo Juiz do Concelho, o qual lhe permitia condenar até 50 réis referindo, apenas marginalmente, as suas funções como administrador do lugar <sup>(25)</sup>. Este documento explicita claramente as relações entre o direito local e o direito oficial, de tal modo que podemos falar de um pluralismo consentido cuja independência (não a amplitude) foi reforçada com o tempo.

Por sua vez o *Conselho* (em Rio de Onor) era «a organização de todos os participantes na propriedade colectiva

<sup>(24)</sup> Interessante para o estudo da organização comunitária em Vilarinho da Furna são as «*Cláusulas extrahidas da escriptura de contracto e união (junta ou acordo) do povo de Vilarinho*» (Sousa, 1907).

Nele se fixam as regras sobre a guarda dos rebanhos (*bezeiras*), sobre as pastagens e sobre a utilização das águas para rega, assim como as multas a aplicar a quem as infringir. Expõe também os privilégios que goza o *Juiz de Ventena* assim como a elevada multa (2000 réis) que este terá de pagar se não cumprir com os seus deveres. O *contracto* fixa ainda a multa para quem arrendar casa a pessoa de fora do lugar (6000 réis, o que demonstra a importância de evitar o crescimento por todas as vias), as regras sobre o funcionamento da *Junta* e dá autorização ao *Juiz de Ventena* para impor penas e multas, além das declaradas, que serão aplicadas em despesas do lugar.

<sup>(25)</sup> Conferir o Manuscrito n.º 8750 da Biblioteca Nacional, p. 132: *Notícia da Freguesia de S. João do Campo que mandou o Dr. Vigário Geral de 9 de Julho de 1736*.

integral», competindo-lhe estabelecer regras, um sistema de penas e regulando todas as actividades quotidianas; nele participavam, normalmente, todos os vizinhos que tinham gados nos *coutos*. O *Conselho* possuía duas instituições especializadas: — dois *mordomos*, eleitos anualmente (sendo todos os vizinhos obrigados a desempenhar o cargo), a quem cabia dirigir as reuniões, executar o decidido e orientar os trabalhos; os *homens da rodra* que faziam a ligação entre a comunidade e o exterior (recados, compras, pagamento de impostos, etc.) e exerciam funções de vigilância sobre a propriedade colectiva. O *Conselho* possuía ainda uma polícia de investigação que investigava os delitos em relação aos quais não tivesse havido queixa, percorrendo as propriedades munida de uma insígnia — uma vara (*al caiato*) — simbolizando a sua autoridade (Dias, 1981 b: 83 ss).

«Num mundo conceptual em que o modelo valorativo básico foi a terra e a casa, com todas as suas implicações, os *coutos* eram sem dúvida, para praticamente toda a gente, o elemento fundamental da economia rionoresa; e por isso o *Conselho* era uma instituição que se impunha como uma condição necessária de sobrevivência da comunidade» (Oliveira *et al*, 1974: 302).

Ao *Conselho*, tal como à *Junta*, que reuniam semanalmente, cabia o papel de autoridade judicial (perante a apresentação de queixas, ou resolvendo conflitos entre os vizinhos), de entidade executora das penas fixadas e ainda de polícia em geral, bem como, dado o facto de não se tratar de uma instituição especializada no exercício destas funções, a fixação dos trabalhos colectivos a realizar.

Relações de múltiplo vínculo entre os habitantes da comunidade tinham, assim, correspondência numa autoridade de múltiplas funções (Santos, 1980: 22). Este tipo de autoridade, tal como a ausência de uma linguagem jurídica autónoma, projectava o discurso jurídico no quotidiano, o que era também reforçado pelo tipo de sanções aplicadas: as multas em dinheiro eram excepcionais, realizando-se normalmente em vinho ou em trabalho <sup>(26)</sup>.

O processo não obedecia a qualquer forma especial. De referir, no entanto, em Rio de Onor, o uso de *clichés* (Santos, 1980: 24), quando o ofendido, por exemplo, se dirige aos

<sup>(26)</sup> O que não deixa de ser natural numa economia não penetrada por relações monetárias: — «o dinheiro, só por si, não dá grande prestígio na terra», e o «espírito de competição não se transpõe para o campo da competição económica» (Dias, 1981 b: 324).

mordomos: «*Aqui está esta penhora contra fulanu por me ter causado tal danu*»; ou ainda, no desencadear da decisão do Conselho sobre se há ou não condenação: «*Bamus a deitar piedras!*» (Dias, 1981 b: 91). No processo eram, também, utilizados artefactos (Santos, 1981: 41), como a «*sadantcha*»<sup>(27)</sup> que o ofendido levava na mão e depositava no meio do Conselho, local onde permanecia enquanto decorria a investigação.

A oralidade<sup>(28)</sup> e a desformalização do jurídico, permitiam uma actuação personalizada e conferiam à autoridade uma flexibilidade quase absoluta na escolha dos argumentos e das vias mais convincentes. A ameaça, mais ou menos violenta, só surgia quando «falhava o discurso de cooperação» (Santos, 1980: 56)<sup>(29)</sup>.

<sup>(27)</sup> A *sadantcha* era uma espécie de enxada, e como tal, um dos principais instrumentos de trabalho.

<sup>(28)</sup> «Sendo de excluir a existência de sociedades camponesas absolutamente imunes aos efeitos da escrita, não deixa de ser curioso assinalar que o fraco grau de penetração das relações capitalistas coincide aí com a manutenção de formas de regulação estrita das práticas sociais, apelando para um complexo e ritualizado processo de ratificação social em que a comunicação oral e a gestualidade desempenham um papel decisivo». (Pinto, 1981: 206).

<sup>(29)</sup> Dois casos relatados por Jorge Dias, o primeiro relativo a Vilarinho da Furna e o segundo a Rio de Onor, ilustram o que acabámos de afirmar:

— «Há uns trinta anos, veio viver para Vilarinho um velho de outra aldeia, que não queria submeter-se à organização local, fazendo toda a espécie de resistência.

Em face de tal insubordinação, tiveram de tomar medidas especiais, e resolveram ir buscá-lo a casa à força, amarraram-no em cima duma padiola, dizendo-lhe que o iam deitar da ponte abaixo, ao poço do Rio Homem, que fica a grande profundidade. O homem teve tanto medo, que jurou aceitar todas as condições, e ficou dali por diante integrado na ordem geral». (Dias, 1981 a: 93).

— «Um homem do conselho que não era natural da terra, mas que tinha adquirido os direitos por ter casado com uma herdeira de Rio de Onor, recusou-se a pagar uma multa que lhe fora imposta. Imediatamente lhe cortaram todas as regalias que a organização comunitária confere aos seus membros, o que, em parte, corresponde à expulsão de vizinho, visto que a vida se torna impossível, quando um homem se vê isolado dentro de uma aldeia organizada comunitariamente. Mas o homem era duro e renitente e, não só não fez caso da decisão do conselho, como se apresentou ele próprio na reunião do conselho seguinte. Perante tal cinismo, os vizinhos resolveram aplicar-lhe um castigo severo. Agarraram-no e levaram-

A procura de consenso, essencial para a reprodução do sistema, levava a que a decisão assumisse fundamentalmente a forma de mediação, ainda que, no caso de esta não ser conseguida, se recorresse à adjudicação, isto é, fossem declarados vencedor e vencido <sup>(30)</sup>.

Toda a decisão era fundamentalmente deduzida dos princípios da cooperação e da boa vizinhança, o que se relaciona com o facto de não existir um aparelho coercitivo organizado. Com efeito, a dependência recíproca das unidades de produção camponesas aparecia reforçada em Vilarinho da Furna e Rio de Onor em virtude das relações que se estabeleciam em torno da propriedade colectiva, o que acentuava a importância dos dois princípios referidos.

O discurso surgia como conservador, ligado como estava à preservação de uma estrutura económica e social específica, tal como certas práticas da comunidade que se relacionavam com um espaço rígido, fixo, sem hipótese de expansão, em que a alternativa era entre a reprodução simples e a restringida, tanto ao nível económico como ao nível demográfico.

Jorge Dias descreve algumas destas práticas, funcionalizando-as para a conservação da unidade/comunidade, e acentuando a sua utilidade social neste sentido.

Assim, por exemplo, a prática da limitação do casamento aparece ligada a uma reprodução da família sem alargamento ou dispersão <sup>(31)</sup>; o celibato absoluto ou o casamento tardio, que se verificavam nas duas comunidades, relacionam-se com uma forma de exploração da terra que não compor-

---

-no à força para fora da povoação, fizeram uma cova funda e enterraram-no até ao pescoço. Então um mordomo dirigiu-se a ele e disse: — «ou mudas de ideia, ou ficas aí enterrado até morreres! Agora decide-te». O homem, aterrorizado, jurou submeter-se, e nunca mais faltou aos seus deveres de solidariedade» (Dias, 1981 b: 90).

<sup>(30)</sup> A forma de mediação implica que «ainda que uma das partes possa ser mais vencedora do que a outra o resultado nunca é de soma zero, ao contrário do que acontece na forma de adjudicação (vencedor/vencido) que é hoje largamente dominante nos sistemas jurídicos oficiais dos estados capitalistas (se não mesmo do estado moderno em geral)» (Santos, 1980: 21).

<sup>(31)</sup> Sobre as estratégias matrimoniais nas colectividades rurais tradicionais, cf. Pinto, 1981: 203. Aí se cita a afirmação de Bourdieu de que essas estratégias põem em acção «princípios profundamente interiorizados de uma tradição particular» e reproduzem «mais inconscientemente do que conscientemente» as soluções típicas que a mesma tradição estipula.

tava todo e qualquer aumento de população <sup>(32)</sup> <sup>(33)</sup> (Dias, 1981 a: 292; b: 80). Do mesmo modo é apresentada a função da casa de lavoura na unidade familiar, da unidade familiar no funcionamento do morgadio atenuado, e deste na manutenção da estrutura da propriedade privada e colectiva <sup>(34)</sup>. A família (extensa) objectivava-se na casa, de tal modo que as pessoas eram conhecidas pelo nome da sua casa e não pelo seu próprio. Em Vilarinho da Furna ela aparecia rodeada de um aspecto místico, tomada como «uma entidade extraterrena e indivisível» (Dias, 1981 a: 293) <sup>(35)</sup>.

Por sua vez, as regras sucessórias permitiam que o filho mais velho herdasse  $\frac{2}{3}$  da casa (que englobava todo o património), repartindo o restante com os irmãos. Tal não impedia, no entanto, que continuassem a viver em comum sob administração de um deles que podia não ser o principal proprietário <sup>(36)</sup>.

b) A partir desta descrição, podemos definir Vilarinho da Furna e Rio de Onor como campos sociais semi-autónomos (Moore, 1973: 720), isto é, como áreas da vida social com capacidade interna para produzir regras e costumes, e,

---

<sup>(32)</sup> «Cada um dos cônjuges após o casamento continuava a viver em casa dos seus próprios pais, vinculado à lei desta, indo o marido, apenas durante a noite, a casa da mulher para dormir com ela. Os filhos resultantes desses matrimónios eram inteiramente sustentados em casa e pela família da mãe, onde viviam. Com o envelhecimento ou morte dos velhos pais o casal passava então a viver junto» (Oliveira *et al.*, 1974: 289).

<sup>(33)</sup> Na notícia de S. João do Campo, que referimos na nota 24, afirma-se que os casamentos eram todos feitos dentro da freguesia e que todos os não naturais eram designados por «vendiços». Aí se apelida de «cruel costume» aquele que impede que estranhos entrem na comunhão, nem sequer por herança, estendendo-se esta regra aos filhos nascidos fora da terra.

<sup>(34)</sup> «A unidade simbólica da família é a casa». (...) A casa é que tem que se manter indivisa através das gerações e é a ela que a família tem de subordinar todas as suas aspirações». (Dias, 1981 b: 79).

<sup>(35)</sup> O misticismo reforçava, em Vilarinho da Furna, o respeito pela organização (nomeadamente pelos órgãos que a simbolizavam) que era vista como algo que se herdou de antepassados remotos e que é preciso conservar para transmitir. Contribuiu também, segundo Jorge Dias, para explicar o seu forte sentimento monárquico que lhes conferia um carácter conservador contrastante com «a ampla representatividade da sua organização» (Dias, 1981 a: 295).

<sup>(36)</sup> No mesmo sentido, a ausência de partilhas por morte de um dos cônjuges.

simultaneamente, como áreas vulneráveis às regras e decisões provenientes do espaço mais amplo que as rodeia.

Com efeito, qualquer das referidas comunidades produzia regras e possuía meios para assegurar o seu cumprimento, sendo também afectada ou «invadida» pelas regras e meios da matriz mais ampla em que se inseria (Santos, 1974, 1977; Galanter, 1981).

Reconhece-se, pois, em Vilarinho da Furna e Rio de Onor um específico modo de produção de juridicidade (englobando formas diferenciadas de produção, distribuição e consumo do direito), simultaneamente contraposto e complementar do modo de produção de juridicidade estatal que é dominante na formação social em que se integram, nacionalmente, estas duas comunidades<sup>(37)</sup>. O que nos remete, desde já, para a questão do pluralismo jurídico, ou seja, para a admissão de que no «mesmo espaço geopolítico» podem, efectivamente, ser aplicados diferentes mecanismos jurídicos a situações mais ou menos idênticas (Santos, 1977: 7, 89 e 1980: 64).

De facto, se o direito não existe apenas como ordenamento estatal, se as normas permeiam toda e qualquer actividade social, aparecendo assim enquanto normas dirigidas a condutas, e só por aí com um carácter imperativo cujo fundamento mergulha nas raízes da comunidade, podemos concluir que o direito numa sociedade é uma sobreposição de estratos jurídicos, a cada um dos quais pode corresponder um modo de produção de juridicidade, cujo produto não é necessariamente apresentado sob a forma final de código. Isto, ainda que o código do modo de produção de juridicidade dominante, na sua vocação unificadora, lhes possa imprimir uma certa hierarquia, que ele próprio vai desconhecer na medida em que só ele é direito.

Esta pretensão de controlo hierárquico, por parte do direito oficial, em relação a outros ordenamentos normativos da sociedade tem sido permanentemente encorajada pela corrente predominante do pensamento jurídico. Pelo contrário, a investigação sociológica tem-se caracterizado por uma constante redescoberta do outro hemisfério do mundo legal, demonstrando que o direito na sociedade moderna é mais plural do que monolítico, e que o direito estatal (oficial) é mais frequentemente fonte de regulamentação secundária do que primária.

---

<sup>(37)</sup> Sobre o conceito de modo de produção de juridicidade, cf. Santos, 1980: 89 e 1982 b.

A «imagem do grande sistema jurídico (público, nacional, oficial) uniforme, exclusivo e controlador» obscurece, por si própria, as relações que este mantém com outros modos de produção de juridicidade não estatais (não oficiais). Mas esta ideia do direito oficial como um «bloco englobante — e, de facto, como um 'sistema' — não é uma sua descrição, mas antes parte da sua ideologia histórica, na medida em que a regulamentação legal nas sociedades modernas, e outras, tem um carácter irregular e composto» (Galanter, 1981: 20. Santos, 1982 a: 25).

Vilarinho da Furna e Rio de Onor são, pois, apenas um exemplo desta pluralidade. E se assim é, convirá referir em primeiro lugar, sucintamente, o âmbito da problemática do pluralismo jurídico, melhor dizendo, a trajectória do seu alargamento, para depois situar o exemplo destas duas comunidades. Utilizaremos, em segundo lugar, um registo comparativo das formas de produção, distribuição e consumo deste direito e do direito estatal, com o sentido de precisar as diferenças existentes. Finalmente, explicitaremos as relações de interpretação (absorção, oposição e diferenciação articulada) que se estabelecem entre ambos.

b.1. A problemática do pluralismo jurídico aparece, inicialmente, ligada à explicação da coexistência dos direitos costumeiros com o direito produzido pelo estado colonizador, ou da coexistência dos direitos tradicionais com o direito europeu, introduzido como instrumento de «modernização» pelo estado de certos países «subdesenvolvidos»<sup>(38)</sup> estando também relacionada com a pluralidade de direitos resultante de situações revolucionárias (Santos, 1980: 75).

O conceito não abarca apenas estas situações (consideradas do passado e/ou transitórias), ou outras cuja reprodução é tolerada pelo estado não sendo contudo seu produto (como será o caso de comunidades rurais onde se mantêm os sistemas de organização tradicionais)<sup>(39)</sup>. A diversidade abrange hoje, também, «a própria praxis jurídica estatal que

<sup>(38)</sup> Sobre a problemática do direito como instrumento de «modernização» cf. Snyder (1980).

<sup>(39)</sup> Como afirma Gorlé (1979: 289), num estudo feito sobre o pluralismo jurídico na URSS, este resulta não só de vestígios do passado, mas também de fenómenos marcados pela justaposição de um direito baseado na dominância do estado, e de um modo de regulação da vida social baseado em critérios de natureza diferente (nomeadamente caracterizados pela autogestão social), logo um pluralismo gerado na nova formação social.

comporta, cada vez mais, diferentes modos de juridicidade» (Santos, 1980: 76 e 1982 a: 29). Posição esta, sem dúvida, contraditória com a forma como o direito oficial se auto-apresenta: destinado a uma massa atomizada de cidadãos, fragmentados pelo «reino da lei», iguais e livres em direitos e deveres, sujeitos de um direito externo ao próprio estado (Ruivo, 1981).

Concluindo, situações de pluralismo jurídico podem resultar do facto de o estado (como principal centro de determinação jurídica), apesar de não renunciar a todo o poder de controlo, o não conseguir efectivar em todas as zonas sociais; ou podem ainda resultar de situações em que o estado permite ou tolera a reprodução da diferença, controlando-a pela intervenção directa em aspectos fundamentais <sup>(40)</sup>.

Interessante seria, aliás, analisar como, em nome do «interesse geral», o estado exerce a tutela sobre outros modos de juridicidade, e até que ponto o reconhecimento destes lhe vem abalar o monopólio da definição desse mesmo «interesse» <sup>(41)</sup>.

Feitas estas considerações sobre o alargamento da problemática do pluralismo jurídico, importa agora situar dentro dela o exemplo de Vilarinho da Furna e Rio de Onor.

Trata-se de duas comunidades rurais, em que um conjunto de factores (geográficos e económicos) produziu uma certa marginalidade que se reproduziu ao nível do jurídico. O próprio Jorge Dias refere esta situação diferenciada no domínio do direito, ao afirmar que Vilarinho da Furna «possui uma legislação própria ainda que submetida à legislação geral do país que, até certo ponto, lhe respeita o direito consuetudinário por o considerar justificado dadas as circunstâncias especiais em que vive» (Dias, 1981 a: 80); e inicia o capítulo sobre a estrutura social e a justiça em Rio de Onor, afirmando que «na maioria dos casos Rio de Onor não pre-

<sup>(40)</sup> A questão que se coloca ao estado, nomeadamente em situações pós-coloniais, é de saber como reconhecer, tutelar, ou suprimir outros direitos que coexistem na sociedade.

<sup>(41)</sup> Arnold (1962) afirma que «o êxito do direito como força unificadora, depende do significado emocional dado à ideia de um governo de direito que seja de consumo racional e científico». À ciência do direito cabe provar que os princípios unificadores existem, «e defini-los em termos de tal modo amplos que todos os pequenos ideais contraditórios apareçam como parte de um grande conjunto de ideais». Cf. também Picciotto (1979: 166).

cisa de recorrer à justiça de Bragança», deixando a seguinte interrogação dirigida aos juristas que se limitam a interpretar os diplomas de carácter geral (esquecendo que sob essa generalidade se escondem múltiplos particularismos): — «Onde poderão os juristas de amanhã encontrar na nossa legislação actual elementos que permitam reconstruir o que resta da organização comunitária entre nós? E contudo essas organizações são um facto; à margem da legislação geral vivem autarquias minúsculas com os seus estatutos e direitos tradicionais». (Dias, 1981 b: 90 e 22 n.º 1).

O isolamento a que estavam sujeitas estas duas comunidades, tanto ao nível das comunicações como da própria cultura dominante, foi sem dúvida importante para a compreensão da não dissolução do seu sistema organizativo e de certo modo contribuiu para explicar que a posição do direito oficial fosse de uma tolerância que quase passava pelo desconhecimento, assumindo o seu papel unificador apenas nos delitos mais graves.

Num texto posterior, Jorge Dias referia-se ao isolamento como causa de pluralismo cultural, afirmando que nas comunidades com poucos contactos o dinamismo é mínimo e predomina a tendência conservadora, tomando como exemplo uma aldeia do norte de Portugal (Dias, 1973).

A completa compreensão das razões que explicam a conservação destas organizações (pelo menos até ao momento da investigação de Jorge Dias) exigiria, contudo, como afirmámos atrás, o seu estudo no plano mais global do sistema em que se integram, em relação com as condições de reprodução desse sistema, dado que mesmo o isolamento não deixa de ser um factor produzido. O que Jorge Dias raramente refere, permanecendo nos limites da comunidade ou adiantando explicações românticas sobre o apego à cultura local <sup>(42)</sup>.

(42) Silbert, referindo-se à contribuição do romantismo para os estudos sobre as comunidades rurais em Portugal, afirma que «o espírito romântico tem muito a ver com o nascimento da etnologia contemporânea e a etnologia leva facilmente à análise social, principalmente em matéria agrária, porque os autênticos depositários das tradições populares são os camponeses». (Silbert, 1977: 216). Um pouco deste espírito (à procura do «bom selvagem» perto de nós) está presente na descrição de Jorge Dias embora integrado numa diferente metodologia. Exemplo disso é a forma como o autor normalmente contrapõe o espírito de solidariedade destas comunidades ao espírito individualista e ambicioso dos tempos modernos, quando este, de alguma maneira, entra em contacto com o anterior: «Bem depressa surge a miséria e os ódios a minar a organização comunitária só possível quando todos vivem unidos por um conceito de vida à base da

b2. Introduzida a problemática do direito em Vilarinho da Furna e Rio de Onor no âmbito dos estudos sobre o pluralismo jurídico, importa agora clarificar os momentos da especificidade deste espaço jurídico semi-autónomo. Utilizaremos, para este efeito, um registo comparativo das características do modo de produção de juridicidade estatal (dominante no espaço geo-político considerado) e das características do modo de produção de juridicidade destas duas comunidades (Quadro I) <sup>(43)</sup>.

Entendemos o modo de produção de juridicidade como um conjunto complexo de formas sociais de produção, distribuição e consumo do direito, e sua dinâmica <sup>(44)</sup>. Isto é, consideramos, no nosso quadro comparativo, não só a estrutura do modo de produção de juridicidade na sua forma dominante, mas também os efeitos específicos da sua variabilidade interna sobre a sua própria reprodução (dinâmica).

Assim, na primeira coluna de cada parte do quadro, dá-se conta das formas dominantes de produção do direito (tipo de sujeito ou sujeitos de produção e forma do produto), de distribuição (nível de institucionalização e de formalização, modelo decisório, tipo de discurso), e de consumo (tipo de acesso). Na segunda coluna de cada parte (dinâmica), registam-se as alterações nas formas de produção, distribuição e consumo do modo de produção de juridicidade, como tendências ou efeitos do seu próprio funcionamento.

Pensamos que as formas como se produz o direito são determinantes das formas como ele se distribui e consome. O determinante está, no entanto, sujeito à determinação den-

---

moral ou da fraternidade. No momento em que um explora, desumanamente o seu contemporâneo, com habilidade e dinheiro adquiridos noutras paragens, está lançado o germe do mal, e a paz desaparece para ser substituída pela concorrência individualista» (Dias, 1981 a: 115). O mesmo espírito está presente quando o autor se refere ao apego à cultura local dos emigrantes «cujo corpo correu mundo mas a alma ficou sempre no canto da lareira pelas longas noites de inverno ou percorreu, os montes pobres e secos, mas de luminosidade magnífica, atrás de rebanhos imaginários» (Dias, 1981 b: 310).

<sup>(43)</sup> Para uma comparação sistemática entre níveis de desvio recíproco do direito de Pasargada e do direito oficial, cf. Santos, 1980: 43 ss.

<sup>(44)</sup> Alguns problemas se podem levantar na imposição a estruturas pré-capitalistas de conceitos derivados da análise do modo de produção capitalista. Tais conceitos são porém utilizados com mero valor heurístico.

Relativamente ao conceito de modo de produção, cf. Taylor (1979; 1981) Hindess e Hirst (1975; 1977), Mouzelis (1981).

tro dos limites estabelecidos por ele próprio. Assim, nomeadamente as formas de distribuição podem estabelecer limites negativos a alterações na produção, por exemplo, filtrando ou impedindo a aplicação do direito produzido.

O quadro pretende ser, apenas, um registo comparativo de dois modos de produção de juridicidade. Deste modo, dele estão ausentes outros factores de ordem política ou ideológica, assim como os de ordem económica, influentes ou determinantes na formação, existência e variabilidade das formas jurídicas registadas. Na explicação do modo de produção de juridicidade de Vilarinho da Furna e Rio de Onor, introduzimos já alguns desses factores (que agora retomaremos sucintamente); o mesmo faremos para a explicação da sua dinâmica.

Na primeira parte do quadro (primeira coluna), expõe-se a estrutura do modo de produção de juridicidade estatal, o qual assenta numa produção centralizada no estado, assumindo a forma de lei, como corpo de regras que se dirigem a todos os homens tomados como «cidadãos isolados», constituindo uma ordem universal igualitária que oculta as dimensões «supra-individuais» dos conflitos, nomeadamente o seu conteúdo classista (Santos, 1980: 93). O «efeito isolamento» do direito privado capitalista tende, aliás, a estender-se a todas as relações sociais, e tem como complemento o efeito unificador do seu direito público na base do «interesse comum ou geral» definido pelo Estado (Jessop, 1980: 352).

A sua história está intimamente relacionada com a história da dominância das relações sociais de produção capitalistas e de todo o modelo político-ideológico liberal, sendo que o direito aparece como absoluto quando o estado deixa de revestir tais vestes (Santos, 1982 b; Tigar, 1977; Kinsey, 1979).

O processo de distribuição assenta num alto nível de institucionalização na aplicação, e no desenvolvimento da dogmática jurídica na difusão. A interpretação e aplicação das regras jurídicas pode ser obra de «corpos executivos», mas cabe aos tribunais a responsabilidade de definir o efeito das regras de direito e dos conceitos sobre o comportamento dos indivíduos e dos grupos. As componentes burocracia e violência são as dominantes da praxis jurídica estatal, sendo o processo altamente formalizado e assentando o modelo decisório, principalmente, na adjudicação (Santos, 1982 b).

Consequentemente, o acesso é difícil, restrito (e caro), sendo normalmente feito através de intermediários profissio-

# MODOS DE PRODUÇÃO DE JURIDICIDADE

DIREITO ESTATAL		DIREITO COMUNITÁRIO	
ESTRUTURA DO M.P.J.	DINÂMICA DO M.P.J.	ESTRUTURA DO M.P.J.	DINÂMICA DO M.P.J.
<p>— Desenvolvimento das relações sociais capitalistas → monopólio estatal da produção da legalidade / centralização</p> <p>Atomização do cidadão/sujeito de direito/igualdade formal</p> <p>— Formalização/forma dominante do produto: lei geral e abstracta</p> <p>— Reprodução alargada</p>	<p>— Monopólio estatal do controlo da produção/centralização-descentralização</p> <p>— Desformalização / diversificação de formas e decisionismo/tecnocratização da justiça</p>	<p>— Manutenção da propriedade e trabalho colectivos (isolamento) → organização social específica → produção difusa de normas / reciprocidade e cooperação</p> <p>Sujeito: família e comunidade</p> <p>— Informalização / oralidade</p> <p>— Reprodução simples</p> <p>— (Complementaridade do direito estatal)</p>	<p>— «Desorganização» da comunidade e perda da especificidade de jurídica (integração)</p> <p>— Reprodução restringida</p>
<p>— Divisão de poderes/divisão do trabalho → profissionalização/institucionalização (tribunais oficiais); cientificação</p> <p>— Burocracia / violência / (retórica)</p> <p>— Formalização dos processos: linguagem específica</p> <p>— Adjudicação</p>	<p>— Diversificação das instituições: tribunais, associações, comunidades. Desprofissionalização; descientificação</p> <p>— Burocracia / violência / retórica: movimentos divergentes mas articulados no sentido da informalização e da tecnocratização</p> <p>— Adjudicação / mediação repressiva e complementar</p>	<p>— Não especialização das instituições: junta, conselho. Autoridade difusa / participação</p> <p>— Retórica / (violência excepcional)</p> <p>— Informalização dos processos: linguagem do quotidiano</p> <p>— Mediação / adjudicação complementar</p> <p>— (Complementaridade da distribuição estatal)</p>	<p>— Diluição da especificidade distributiva: esvaziamento dos órgãos comunitários</p>
<p>— Consumo individual</p> <p>— Acesso: restrito/indirecto (representação) / distanciado / não-gratuito</p>	<p>— Diferenciação do acesso segundo as áreas e os níveis do direito</p>	<p>— Consumo: individual - colectivo (não separação direito - indivíduo - «casa» - comunidade)</p> <p>— Acesso: generalizado / directo / não distanciado / gratuito</p> <p>— (Acesso complementar às instâncias estatais)</p>	<p>— Acesso: integração no sistema oficial → restrição</p>
PROCESSO DE PRODUÇÃO			
PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO			
PROCESSO DE CONSUMO			

nalizados. Em 1919, Reginald H. Smith, afirmava que o actual método de fazer justiça serviu para fechar as portas dos tribunais aos pobres e significou negar justiça a milhões de pessoas. As nossas instituições jurídicas foram estruturadas com a finalidade de os advogados tradicionais terem trabalho, e só uma revolução completa do sistema podia eliminar a necessidade de a eles recorrer (Carlin e Howard, 1965: 381).

As formas de distribuição e consumo estão, assim, sistematicamente relacionadas com a forma como o direito é produzido. Mas podem também, como referimos atrás, funcionar como filtros ou exercer funções de neutralização de produtos (leis), cujo conteúdo seja contraditório com «os valores sociais predominantes» (45).

Quanto à sua dinâmica (2.ª coluna, 1.ª parte), deixamos registadas as diversas transformações (ou tendências) resultantes da variabilidade interna das formas de produção, distribuição e consumo. Sobre o seu significado, remetemos para o artigo de Boaventura de Sousa Santos, incluído neste mesmo número da RCCS.

Na segunda parte do quadro, regista-se na primeira coluna a estrutura do modo de produção de juridicidade de Vilarinho da Furna e Rio de Onor. Concluímos, atrás, que ele aparece ligado à manutenção de uma forma de produção para auto-consumo, em que o controlo sobre a terra era feito pela família ou pela comunidade. Ao direito competia assegurar a reprodução deste sistema num plano local não expansivo (46).

Não existe uma produção legal centralizada numa instituição. A produção do controlo social é difusa, assentando em dois pólos principais: a família/casa (heranças/casamentos) e o *Conselho* ou *Junta* (direitos e obrigações relativos à propriedade colectiva e, eventualmente, à propriedade privada).

Os direitos e deveres de cada membro da comunidade dependem assim: do seu estatuto no seio da família/casa (se é ou não o filho mais velho, se é ou não o chefe da casa); do seu

(45) Sobre esta problemática seria interessante analisar o papel das estruturas burocráticas do estado e dos tribunais na neutralização e/ou filtragem de nova legislação económica depois do 25 de Abril de 1974.

(46) Um caso de reprodução alargada da propriedade colectiva, ao nível interno, é, no entanto, referido por Oliveira (1974: 294): a incorporação de terrenos particulares, confinantes com os *coutos*, na propriedade colectiva, tendo sido designados por *alargos*.

sexo (as mulheres não participam em todas as reuniões do *Conselho*); da situação da sua família/casa relativamente à propriedade colectiva (por exemplo, em Rio de Onor as famílias que não têm, pelo menos, três cabeças de gado vacum não participam no *Conselho* em tudo que diga respeito aos *coutos*, sendo apenas chamados para outros trabalhos de interesse geral).

Deste modo, direito e deveres estão associados à posição do indivíduo dentro do grupo, não sendo universal e abstractamente ditados para todos os habitantes e provocando, assim, uma contínua produção legal (que se contrapõe à dedução jurídica do direito moderno) que não se distingue da produção de outras formas de controlo social.

Considerações semelhantes poderão ser feitas relativamente ao processo de distribuição (quase sempre simultânea da produção no tempo e no espaço).

A autoridade tem um carácter difuso, manifesto na sua ampla representatividade, na rotatividade dos cargos, na forma da execução das sanções e da investigação dos delitos. Uma autoridade bastante próxima da comunidade, mas que de qualquer modo se distancia das partes em conflito, como qualquer árbitro ou mediador.

O cumprimento das obrigações de cada membro é, em parte, assegurado pela relação de dependência de cada um ou de cada casa, em relação aos serviços prestados, de tal modo que a privação desses serviços pode ser aplicada como sanção, na prática equivalente à expulsão (que é a pena mais grave aplicada na comunidade) (47).

---

(47) Sobre Vilarinho da Furna afirma Jorge Dias: — «Nos casos de rebeldia muito graves, o insurrecto pode ser *expulso de vizinho*, isto é, excluído da assistência da comunidade em todos os trabalhos agrícolas; o seu gado não pode ir pastar junto com os rebanhos do lugar, se lhe morrer uma vaca de desastre, a carne não pode ser repartida pelos vizinhos, para que cada um pague a sua parte, como é uso no lugar, obrigando-o a sofrer só o prejuízo, e por morte de parente nenhum vizinho lhe vai a casa, nem lhe presta qualquer serviço, ficando, assim, isolado entre os seus semelhantes.

A gravidade dum castigo destes é enorme, e pode obrigar o atingido a abandonar a aldeia, por se lhe tornar a vida impossível» (Dias, 1981 a: 92-93).

Sobre a descrição de uma situação semelhante em Rio de Onor, cf. nota 28.

Como referimos atrás, o discurso jurídico é o discurso do quotidiano, sem distâncias ao nível da linguagem. A mesma observação pode ser feita relativamente aos objectos e *clichés* utilizados no processo. Este não obedece a qualquer forma especial, sendo o modelo decisório dominado pela mediação. Consequentemente, o acesso a estas rudimentares instâncias de distribuição de justiça é generalizado a todos os membros da comunidade, sem que exista qualquer tipo de restrição.

Finalmente, registámos elementos para a compreensão da dinâmica deste modo de produção de juridicidade (2.<sup>a</sup> coluna da 2.<sup>a</sup> parte), na base de informações fornecidas por Jorge Dias e por Veiga de Oliveira *et al.* no seu estudo *Rio de Onor: 1973*.

Assim, podemos concluir que de uma reprodução simples da organização no seu conjunto, se passou à sua reprodução restringida, assente no crescimento da propriedade privada relativamente à colectiva. «O advento de uma economia quantitativa e racionalizada, salarial e de numerário, o aumento da população, o desenvolvimento generalizado dos meios de transporte e a comunicação, o progresso técnico e a revolução na produção e no consumo, a procura de mão de obra e também as novas ideias, os novos recursos e bens materiais que circulam, rasgaram horizontes ao campesinato (...) ao mesmo tempo que provocaram o descrédito, o desprezo mesmo, pelos valores da vida rural» (Oliveira *et al.*, 1974: 297).

As mudanças maiores dizem respeito à quebra de autoridade do *Conselho*: «o *Conselho* já não é o que foi; assistimos a infracções que dantes seriam imediatamente punidas, com multas segundo o costume, e que agora ninguém pensa em revelar — por exemplo falta de comparência a reuniões. (...) Vários elementos que eram próprios do regime comunitário foram postos de lado — por exemplo o touro de cobertura já não é hoje do povo mas da Pecuária». As lutas para a divisão do que resta da propriedade colectiva são frequentes «sendo de prever a extinção irremediável de todo o sistema a prazo mais ou menos longo» (Oliveira *et al.*, 1974: 303-304).

Diluídos os factores económicos que lhe estavam na base, quebradas as barreiras do seu isolamento, a tendência foi para a integração completa deste espaço diferenciado, pelo menos, no domínio do direito.

b.3. O reconhecimento de uma situação de pluralismo jurídico exige, por último, o estudo das formas como se in-

terpenetram os diferentes modos de produção de juridicidade que actuam no mesmo espaço geopolítico <sup>(48)</sup>.

Com efeito, uma situação de pluralismo não implica, normalmente, mecanismos jurídicos totalmente independentes. O direito politicamente dominante fixa os limites às formas possíveis de direitos alternativos, se bem que não controle mecanicamente a sua existência. Assim, não impede que se possam desenvolver situações de incompatibilidade funcional entre a estrutura jurídica dominante e as formas jurídicas marginais quando estas deixam, pelo menos, de ser «neutras» e por qualquer forma levantam obstáculos ao funcionamento daquela estrutura no seu papel reprodutor das relações sociais de produção <sup>(49)</sup>.

Em síntese, podemos afirmar que, numa situação de pluralismo jurídico, se desenvolvem relações de interpenetração entre o modo de produção de juridicidade politicamente dominante e os modos de produção de juridicidade marginais, comportando níveis de absorção/homogeneização, níveis de diferenciação articulada e níveis de oposição ou de reprodução independente <sup>(50)</sup>.

Os primeiros (absorção/homogeneização), correspondem à zona onde as formas do direito dominante permeiam o funcionamento do direito marginal (na produção, distribuição ou consumo). Ou vice-versa, visto que, não se pode excluir as influências que os direitos não oficiais podem, em certas situações, exercer sobre a variabilidade interna do direito oficial.

Os segundos (diferenciação articulada), correspondem às zonas diferenciadas dos direitos não oficiais mas de alguma forma directamente inter-relacionadas com o direito política-

---

<sup>(48)</sup> A questão das relações entre o direito oficial e o direito não-oficial, foi tratada por Santos (1977: 10 e 89) a propósito do caso de Pasargada. Ai se distingue entre relações verticais e horizontais e de integração ou de confrontação, explicitando-se a relação de troca desigual entre os dois tipos de direito no sentido de um contínuo processo de mútua confrontação latente e adaptação.

No que diz respeito à interpenetração de modos de juridicidade no interior do direito estatal, cf. Santos, 1982b.

<sup>(49)</sup> Cf. Wright (1978).

<sup>(50)</sup> Pretende-se, com a noção de interpenetração de modos de produção de juridicidade, acentuar o facto de não se tratar, apenas, de dois modos isolados, ligados por um elemento exterior ou proveniente de um deles, mas sim, de uma relação em que o modo de produção dominante condiciona a reprodução do dominado, estando presente no interior do seu próprio funcionamento, sendo que podem existir simultaneamente situações articuladas ou mesmo opostas.

mente dominante. Ou porque este reconhece e/ou autoriza o seu funcionamento, ou porque este exerce o papel de segunda instância (ou regulamentação secundária) sempre que a primeira não é eficaz na resolução do conflito <sup>(51)</sup>.

O terceiro nível (oposição), corresponde às zonas diferenciadas não directamente articuladas (ainda que indirectamente o sejam pela sua integração no conjunto do sistema) e que, como tal, poderão funcionar como pólos de oposição <sup>(52)</sup>.

A predominância de um ou de outro nível dependerá, fundamentalmente, dos factores que justificam a existência de uma situação de pluralismo jurídico, não se verificando, necessariamente, em todos os casos um movimento no sentido da homogeneização <sup>(53)</sup> — por exemplo, uma situação de compatibilidade em que a diferença é reconhecida, pode gerar (por factores intrínsecos e/ou extrínsecos) uma situação de oposição se os mecanismos alternativos do direito politicamente dominante pretenderem assumir um papel transformador.

---

<sup>(51)</sup> «Von Jhering has put the point particularly vividly in remarking that the progress of law consists in the destruction of every national tie in a continued process of separation and isolation. (...) However the traditional mode is not only to be exploited but to be conserved. Law and state have to confront and contain the destructive effect of capitalist economic forces». (Fitzpatrick: 1980: 31 e 37).

<sup>(52)</sup> Boaventura de Sousa Santos (1979: 151 ss) desenvolve, a partir do conceito de pluralismo jurídico, uma noção alternativa à neutralidade política desta oposição de níveis: trata-se da dualidade de poderes, a qual corresponde a dois modos de produção de juridicidade antagónicas decorrentes dos conflitos interclassistas, e que o autor concretiza a propósito das questões da justiça popular. A este respeito, cf. também Vanderlinden (1971: 50).

<sup>(53)</sup> Poulantzas (1974), fala-nos de efeitos complexos de dissolução e conservação que a dominância de um modo de produção causa nas outras formas ou modos de produção existentes na mesma formação social. Considerando a situação num plano mais global, pressupõe-se que se ultrapasse a ideia de que tudo aquilo que não pertença às categorias do modo de produção capitalista seja pré-capitalista e tenha que desaparecer, e se reconheça que o «sistema capitalista à escala mundial, embora tenha estabelecido um princípio motor único, nem por isso comportou a uniformidade do seu mundo». (Vergopoulos, 1978: 199). Concebe-se assim um princípio de organização unitário diferente do da uniformidade formal (da identificação) que aceita a multiplicidade das formas sociais nos seus variados aspectos. Multiplicidade essa que, como referimos, pode ser um resultado das contradições do modo de produção dominante, ou pode ser supõe-se que se ultrapasse a ideia de que tudo aquilo que não permitida (no plano local) por aquele. Cf. Freitas *et al.*, (1976: 18).

Caberia, agora, aplicar as referências genéricas que fizemos à situação concreta de Vilarinho da Furna e Rio de Onor. No entanto, a descrição de Jorge Dias não nos permite uma análise profunda das relações entre os mecanismos jurídicos específicos destas comunidades e o direito oficial, o que deriva do seu tratamento das comunidades como algo quase independente da matriz mais ampla (nação, sistema ...) em que se inserem.

Apesar disso, podemos constatar que se trata, predominantemente, de uma situação de diferenciação, articulada pelo reconhecimento ou tolerância. Com efeito, no interior da comunidade resolvem-se grande parte dos conflitos: conflitos de propriedade, gado e mesmo casos de roubo. O direito oficial poderá, nestes casos, vir a intervir como fonte de regulamentação secundária o que não deixa de ser uma forma de articulação.

Há, contudo, zonas de absorção/homogeneização com tendência crescente, como vimos quando explicitámos a sua dinâmica. O direito oficial resolve, como regulamentação primária, conflitos que se caracterizam pela sua especial gravidade e onde a sanção exige (do seu ponto de vista) uma outra institucionalização.

Relativamente às situações de oposição entre o direito oficial e o direito comunitário, marginalmente apenas, é referida uma situação em Vilarinho da Furna sobre o direito de caçar nas matas do estado. Este direito é sentido pela comunidade como um direito natural, cujo exercício pode, transitivamente e por razões excepcionais, ser limitado aos seus habitantes através de decisão dos seus órgãos representativos<sup>(54)</sup>.

Concluindo, encontramos um sistema diferenciado, complementarizado pelo direito oficial e tolerado por este, dada a sua situação não conflituosa e marginal.

---

<sup>(54)</sup> Caçar é para o habitante de Vilarinho da Furna «regressar à pureza da origem da espécie; é quase uma acção sagrada». (...) Não raras as vezes entra nas matas do Estado para atirar às corças. Ele vê na caça um direito natural e não lhe parece crime infringir as disposições da lei, que arbitrariamente (a seus olhos) lhe veda um livre exercício» (Dias, 1981 a: 220).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abel, Richard (1982), «The Contradictions of Informal Justice», in R. Abel (org.), *The Politics of Informal Justice*, vol. 1, London, Academic Press.
- Almeida, João Ferreira de (1977), «Sobre a monografia rural», *Análise Social* 52.
- Arnold, Thurman W. (1962), *The Symbols of Government*, New York, Harcourt Brace and World.
- Ayrout, Henry Habib (1963), «The Village and the Peasant Group», in T. Shanin (org.), *Peasants and Peasant Societies*, Harmondsworth, Penguin.
- Benedict, Ruth (1950), *Échantillons de civilisations [1934]*, Paris, Gallimard.
- Bernardi, Bernardo (1978), *Introdução aos Estados Etno-Antropológicos*, Lisboa, Edições 70.
- Bertrand, Georges (1975), «L'impossible tableau géographique», in G. Duby (org.), *Histoire de la France Rurale*, Paris, Seuil.
- Carlin, Jerome e Howard, Jan (1965), «Legal Representation and Class Justice», in V. Aubert (org.), *Sociology of Law*, Harmondsworth, Penguin.
- Comaroff, John e Roberts, Simon (1981), *Rules and Processes*, Chicago, University of Chicago Press.
- Descamps, P. (1935), *Le Portugal — La vie Sociale actuelle*.
- Dias, Jorge (1961 a), « O que se entende por antropologia cultural », in *Ensaio Etnológicos*, J. I. U., n.º 52, Lisboa.
- Dias, Jorge (1961 b), «Problemas de método em estudos de comunidade», in *Ensaio Etnológicos*, J. I. U., n.º 52, Lisboa.
- Dias, Jorge (1961 c), «Ambiente natural e história», in *Ensaio Etnológicos*, J. I. U., n.º 52, Lisboa.

Dias, Jorge (1961 d), «A expansão ultramarina portuguesa à luz da moderna antropologia», in *Ensaaios Etnológicos*, J. I. U., n.º 52, Lisboa.

Dias, Jorge (1961 e), «Contactos de cultura», in *Ensaaios Etnológicos*, J. I. U., n.º 52, Lisboa.

Dias, Jorge e Dias, Margot (1970), *Os Macondes de Moçambique*, vol. III, J. I. U., Lisboa.

Dias, Jorge (1972), «The Study of Villages According to a Configurationistic Method», *Etnologia Europæa*, vol. VI-1.

Dias, Jorge (1973), «Pluralismo religioso e cultural», *Garcia de Orta*, 1.

Dias, Jorge ((1981 a), *Vilarinho da Furna, Uma Aldeia Comunitária* [1948], Lisboa, Imprensa Nacional.

Dias, Jorge (1981 b), *Rio de Onor, Comunitarismo Agro-Pastoril* [1953], Lisboa, Presença.

Dias, Jorge (1982), *Os Arados Portugueses e as suas Prováveis Origens* [1948], Lisboa, Imprensa Nacional.

Durkheim, Emile (1977), *A Divisão do Trabalho Social* [1893], Lisboa, Presença.

Fitzspatrik, Peter (1980), *Law and State in Papua New Guinea*, London, Academic Press.

Freud, Sigmund (1947), *Totem et Tabou* [1912], Paris, Payot.

Freitas, Eduardo de, F. de Almeida, V. Cabral (1976), *Modalidades de Penetração do Capitalismo na Agricultura*, Lisboa, Presença.

França, José-Augusto (1981), «A figura do Camponês em Artes e Letras de oitocentos», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 7-8.

Galanter, Marc (1981), «Justice in many rooms: Courts, Private ordering and Indigenous law», *Journal of Legal Pluralism*, 19.

Gorlé, Fritz (1979), «Le pluralisme juridique en URSS», in John Gilissen et al (orgs.), *Le Pluralisme Juridique*, Bruxelles, Ed. de l'Université de Bruxelles.

Gouldner, Alvin (1972), *The Coming Crisis of Western Sociology*, London, Heinemann.

Guerreiro, Manuel Viegas (1982), *Pitões das Júnias, Esboço de uma Monografia Etnográfica*, Lisboa, Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Hindness, Barry e Hirst, Paul (1975), *Pre-Capitalist Modes of Production*, London, Routledge and Kegan Paul.

Hindness, Barry e Hirst, Paul (1977), *Mode of Production and Social Formation — An Autocritique of Pre-Capitalist Modes of Production*, London, MacMillan Press.

Jessop, Bob (1980), «On Recent Marxist Theories of Law, the State and Juridico-Political Ideology», *International Journal of the Sociology of Law*, 8, n.º 4.

Kinsey, Richard (1979), «Despotism and Legality», in Bob Fine et al (orgs.), *Capitalism and the Rule of Law*, London, Hutchinson.

Lima, A. Mesquitela, Benito Martinez e João Lopes Filho (1980), *Introdução à Antropologia Cultural*, Lisboa, Presença.

Malinowski, Bronislaw (1926), *Crime and Custom in Savage Society*, London, Kegan Paul.

Malinowski, Bronislaw (1927), *Sex and Repression in a Savage Society*, London.

Malinowski, Bronislaw (1944), *A Scientific Theory of Culture and Others Essays*, The University of North Carolina Press.

Moore, Sally (1973), Law and Social Change: The Semi-Autonomous Social Field as an Appropriate Object of Study», *Law and Society Review*, 7.

Moutinho, Mário (1980), *Introdução à Etnologia*, Lisboa, Estampa.

Mouzelis, Nicos (1981), «Teleology and Uneven Development: A Reply to Taylor», *The Journal of Peasant Studies*, 8, n.º 4.

O'Neill, Brian (1982), «Trabalho cooperativo no Norte de Portugal», *Análise Social*, 70.

Oliveira, Ernesto Veiga de, Fernando Galhano e Benjamim Pereira (1974), «Rio de Onor: 1973», in *In Memoriam de António Jorge Dias*, vol. III, Lisboa, Instituto de Alta Cultura/J. I. C. U.

Pereira, Benjamim Enes (1965), *Bibliografia Analítica da Etnografia Portuguesa*, Porto.

Piccioto, Sol (1979), «The Theory of the State, Class Struggle and the Rule of Law», in Bob Fine et al (orgs.), *Capitalism and the Rule of Law*, London, Hutchinson.

Pinto, José Madureira (1977), «Problemas de análise das Colectividades Rurais», *Análise Social*, 52.

Pinto, José Madureira (1981), «Solidariedade de vizinhança e oposições de classe em meio rural», *Análise Social*, 66.

Poinsard, L. (1910), *Le Portugal inconnu*.

Poulantzas, Nicos (1974), *Les Classes Sociales dans le Capitalisme d'Aujourd'hui*, Paris, Seuil.

Radcliffe-Brown, A. R. (1952), *Structure and Function in Primitive Society*, Cohen and West.

Ribeiro, Orlando (1940), «Villages et Communautés rurales au Portugal», *Biblos*, vol. XVI, t. II.

Ruivo, Fernando (1981), «Aparelho Judicial, Estado e Legitimação», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 6.

Santos, Boaventura de Sousa, (1974), *Law against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*, Cuernavaca, Cidoc.

Santos, Boaventura de Sousa (1977), «The Law of the Oppressed: the Construction and Reproduction of Legality in Pasargada Law», *Law and Society Review*, 12.

Santos, Boaventura de Sousa (1979), «Popular Justice, Dual Power and Socialist Strategy», in Bob Fine et al. (orgs.), *Capitalism and the Rule of Law*, London, Hutchinson.

Santos, Boaventura de Sousa (1980), *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*, Coimbra, Faculdade de Direito.

Santos, Boaventura de Sousa (1982 a), «O Estado, o Direito e a Questão Urbana», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 9.

Santos, Boaventura de Sousa (1982 b), «O Direito e a Comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 10.

Shanin, T. (1966), «The peasantry as a political factor», *Sociological Review*, vol. 14, 1.

Shanin, T. (1971), «Introduction», in T. Shanin (org.), *Peasants and Peasant Society*, Harmondsworth, Penguin.

Silbert, Albert (1977), *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Lisboa, Horizonte.

Silverman, Sydel (1979), «The Peasant Concept in Anthropology», *The Journal of Peasant Studies*, vol. 7, 1.

Snyder, F. (1980), «Law and Development in the light of Dependency Theory», *Law and Society Review*, vol. 14,3.

Sousa, Tude de (1907), «Regimen Pastoril dos Povos da Serra do Geréz», *Portugália*, t. 2, f. 3.

Sousa, Tude de (1909), *A Serra do Geréz*, Porto, Chardron.

Starr, June (1978), «Turkish Village Disputing Behavior», in Laura Nader e Harry Todd Jr. (orgs.), *The Disputing Process — Law in Ten Societies*, New York, Columbia University Press.

Stirling, Paul (1975), «A Turkish Village», in T. Shanin (org.), *Peasants and Peasant Societies*, Harmondsworth, Penguin.

Taylor, John (1979), *From Modernisation to Modes of Production: A Critique of the Sociologies of Development and Underdevelopment*, London, MacMillan.

Taylor, John (1981), «Underdevelopment and Modes of Production: a Reply to Nicos Mouzelis», *The Journal of Peasant Studies*, 8, n.º 3.

Tigar, Michael e Levy, Madeleine (1977), *Law and the Rise of Capitalism*, New York, Monthly Review Press.

Turner, Victor (1969), *The Ritual Process*, London, Routledge and Kegan Paul.

Vanderlinden, J. (1971), «Le Pluralisme Juridique», in John Gillissen et al (orgs.), *Le Pluralisme Juridique*, Bruxelles, Ed. de l'Université de Bruxelles.

Vergopoulos, Kostas (1978), «O Capitalismo Disforme», in S. Amin e K. Vergopoulos (orgs.), *A Questão Camponesa e o Capitalismo*, Lisboa, Regra do Jogo.

Worsley, Peter (1981), «Village Economies», in Raphael Samuel (org.), *People's History and Socialist Theory*, London, Routledge and Kegan Paul.

Wright, Erik O. (1978), *Class, Crises and State*, London, NLB.

## RESUMO

Em primeiro lugar, os autores debruçam-se sobre a teoria e o método de abordagem da comunidade que informaram o trabalho de Jorge Dias, mais concretamente o culturalismo e o configuracionismo, aplicados não só nos estudos antropológicos de comunidades mas também em algumas análises de sociologia rural, pondo em relevo as suas limitações. Em segundo lugar, e apesar de tais limitações, pensa-se que, no domínio concreto do estudo do direito, as pesquisas antropológicas da primeira metade do século tiveram o grande mérito de propor uma outra abordagem do fenómeno social «direito», à revelia da perspectiva tradicional da dogmática jurídica, pondo em questão o próprio conceito de direito e erguendo a problemática do pluralismo jurídico. É esse também o mérito de Jorge Dias em V. F. e R. O., cuja estrutura jurídica, bem como a sua articulação com o direito estatal, se descreve e analisa.

## RESUMÉ

COMMUNAUTÉ ET ANTHROPOLOGIE JURIDIQUE CHEZ JORGE DIAS: VILARINHO DA FURNA ET RIO DE ONOR

Au prime abord les auteurs nous invitent à parcourir la théorie et la méthode d'approche chez Jorge Dias: le culturalisme et le configuracionisme, appliquées surtout dans le cadre des études anthropologiques des communautés mais aussi à propos de certaines analyses de sociologie rurale. Par la suite, et malgré certaines limitations auparavant explicitées, les auteurs pensent que dans le champ concret des études du droit les recherches anthropologiques de la première moitié du siècle détiennent une valeur intrinsèque qui résulte, fondamentalement, du fait d'entreprendre une approche du phénomène social «droit» en dehors et en opposition par rapport au penchant de la dogmatique juridique. Bref, c'est le concept de droit qui est mis en cause, notamment à travers la contribution qui est apportée sur la problématique du pluralisme juridique. C'est bien le cas des travaux de Jorge Dias: la structure juridique de ses études et son articulation avec le droit de l'État sont décrites et analysées.

## ABSTRACT

COMMUNITY AND LEGAL ANTHROPOLOGY IN JORGE DIAS: VILARINHO DA FURNA AND RIO DE ONOR

The authors first deal with the theory and method of community approach which have informed Jorge Dias' work, namely, culturalism and the configurationistic method, applied not only in anthropological studies of communities, but also in some analyses in rural sociology; the limitations of such methods are pointed out. In spite of such limitations, however, the authors maintain that in the field of law studies anthropological research in the first half of this century had the great merit of proposing a different approach to law as a social phenomenon (away from the traditional perspective of legal science, questioning the notion of law itself and posing the problem of legal pluralism). This is also the merit of Jorge Dias: his case studies in legal structures, and their articulation with state law, are described and analysed.